



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEONARDO FIGUEIREDO COSTA E SOUZA CARNEIRO

**A JUSTIÇA DESPORTIVA E A POSSIBILIDADE DE
CONTROLE JURISDICIONAL DAS SUAS DECISÕES**

Salvador
2014

**A JUSTIÇA DESPORTIVA E A POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL
DAS SUAS DECISÕES**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Geovane de Mori Peixoto

Salvador
2014

TERMO DE APROVAÇÃO**LEONARDO FIGUEIREDO COSTA E SOUZA CARNEIRO****A JUSTIÇA DESPORTIVA E A POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL
DAS SUAS DECISÕES**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2015

A

Todos aqueles que caminharam junto a mim nessa tão importante jornada, meu muito obrigado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pelo carinho e confiança depositados, sem seu suor não seria possível ter chegado até aqui.

A minha namorada Tiala Souza Ramos pelo amor, conselhos, companheirismo e auxílio, tornando tudo mais fácil, feliz e menos sacrificante. Te ter do meu lado foi um dos maiores motivos do meu sucesso.

Ao meu primeiro orientador Jaime Barreiros Neto pelo conhecimento compartilhado.

Ao meu segundo orientado Geovane de Mori Peixoto pela presteza, dedicação e atenção nessa trajetória.

A galera do fundão que tornou essa experiência de cinco anos muito prazerosa, sem vocês o caminho perderia boa parte da graça.

A todos os amigos e familiares que passaram por minha vida e contribuíram de alguma forma para a construção de quem sou hoje.

Meu muito obrigado.

“O futebol é a coisa mais importante dentre as menos importantes”.

Nélson Rodrigues.

RESUMO

É incumbido ao presente trabalho monográfico o escopo de entender a Justiça Desportiva e suas especificidades, para tanto foi feito um trabalho de pesquisa dos diplomas legislativos passados que contribuíram para o cenário que possuímos hodiernamente. Ao fim desta análise é tido um panorama atual de como se encontra o ordenamento jusdesportivo legal para apenas então compreender a Justiça Desportiva. Para isso são analisados diversos aspectos para melhor entendê-la como divagar sobre sua natureza jurídica, seus princípios, procedimentos, prazos, órgãos e demais particularidades. O estudo monográfico ainda se incumbe de solver uma possível antinomia, se utiliza para isso uma ótica constitucional que estabelece dois caminhos distintos: de um lado temos a impossibilidade de exclusão da apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a lesão, estabelecido no art. 5, XXXV, CF/88 enquanto de outro flanco temos a Justiça Desportiva, órgão alheio ao Judiciário, esculpida no art. 217 da Constituição Federal estabelecendo como necessário o esgotamento das suas instâncias ou ainda o decurso de um prazo de sessenta dias de instaurado o processo para só assim ser possível o ingresso na justiça comum. Ao fim desta análise, busca-se discutir a possibilidade de controle jurisdicional das decisões proferidas pela Justiça Desportiva. Para tanto são estudadas diferentes correntes doutrinárias, a defendida em geral pelos doutrinadores da área desportiva, entende que o Poder Judiciário pode apenas rever os aspectos formais do julgado desportivo, tal como ofensas ao contraditório, ampla defesa. Outra corrente defendida em geral pelos constitucionalistas entende ser possível a rediscussão tanto de eventual desrespeito aos aspectos formais, quanto ao mérito da lide.

Palavras-chave: Justiça Desportiva; controle jurisdicional; antinomia; princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional;.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------|---|
| art. | artigo |
| CF/88 | Constituição Federal da República de 1988 |
| CBJD | Código Brasileiro de Justiça Desportiva |
| TJD | Tribunal de Justiça Desportiva |
| STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva |

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO E A ORIGEM DO FUTEBOL | 14 |
| 2.1 PROGRESSO DAS REGRAS DESPORTIVAS NO BRASIL | 14 |
| 2.1.1 Decretos da Era Vargas | 14 |
| 2.1.2 Código Brasileiro de Futebol | 16 |
| 2.1.3 Período Militar e Suas Legislações Desportivas | 17 |
| 2.1.4 Breve Relato Constitucional | 20 |
| 2.1.5 Lei Zico | 20 |
| 2.1.6 Caso Bosmann | 23 |
| 2.1.7 Lei Pelé | 23 |
| 2.1.8 Estatuto do Torcedor | 26 |
| 2.1.9 Código Brasileiro de Justiça Desportiva | 28 |
| 2.2 NASCIMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTRELATO. UM BREVE HISTÓRICO DO MAIOR ESPORTE DO MUNDO: O FUTEBOL | 32 |
| 3 A JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL | 36 |
| 3.1 CONCEITOS BASILARES | 36 |
| 3.2 NATUREZA JURÍDICA DA JUSTIÇA DESPORTIVA | 37 |
| 3.3 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA | 39 |
| 3.3.1 Princípio da Autonomia Desportiva | 42 |
| 3.3.2 Princípio da Pluralidade da Atividade Desportiva | 42 |
| 3.3.3 Princípio do Esgotamento das Instâncias da Justiça Desportiva | 42 |
| 3.3.4 Princípio da Proteção da Justiça Desportiva | 42 |
| 3.3.5 Princípio da Soberania | 44 |
| 3.3.6 Princípio da Descentralização | 44 |
| 3.3.7 Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade | 44 |
| 3.4 PROCESSO DESPORTIVO E SUAS PECULIARIDADES | 46 |
| 3.5 ÓRGÃOS JUDICANTES | 50 |
| 3.5.1 Comissões Disciplinares | 50 |
| 3.5.2 Superior Tribunal de Justiça Desportiva | 51 |
| 3.5.3 Tribunal de Justiça Desportiva | 55 |
| 3.5.4 Atribuições dos Presidentes e Vice- Presidente do STJD, TJD e Comissões Disciplinares | 56 |
| 3.5.5 Procuradorias da Justiça Desportiva | 58 |

| | |
|--|----|
| 4 INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JUSTIÇA DESPORTIVA E O CONTROLE JURISDICIONAL DO JUDICIÁRIO | 60 |
| TRIPARTIÇÃO DE PODERES E SUA IMPORTÂNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO | 60 |
| 4.1 A INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO | 60 |
| 4.2 O PRINCÍPIO DA EVOLUÇÃO E DESDOBRAMENTOS | 61 |
| 4.3 CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE | 63 |
| 4.4 A VEDAÇÃO DA INSTÂNCIA DE CURSO FORÇADO NA CF/88 | 64 |
| 4.5 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DESPORTO E AUTONOMIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA | 65 |
| 4.6 A APARENTE ANTINOMIA DA SISTEMÁTICA DA JUSTIÇA DESPORTIVA COM O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL | 70 |
| 4.7 JUSTIÇA DESPORTIVA, PODER JUDICIÁRIO E A POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL | 72 |
| 5 CONCLUSÃO | 77 |
| REFERÊNCIAS | 80 |

1. INTRODUÇÃO

O desporto tem o incrível poder de unir, agregar e apaixonar. Como não podia ser de maneira distinta Direito e esporte caminham de mãos dadas, posto que este não pode sobreviver sem nenhuma espécie de regulação.

Para tanto, a Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente uma Justiça Desportiva autônoma, técnica, célere e se tratando de uma instância obrigatória para solver lides oriundas deste espectro da sociedade. Por tabela desenvolveu-se todo um Direito Desportivo o constituindo com normas específicas, princípios próprios e autonomia legislativa.

As celeumas começam a emergir em razão dessa Justiça Desportiva não ser parte integrante do Poder Judiciário e sim estar umbilicalmente ligadas as entidades de administração do desporto.

Em outra perspectiva, o mesmo texto constitucional positivou o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, trazendo que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída de apreciação do Poder Judiciário.

Analisando globalmente os dois dispositivos constitucionais, percebe-se que de um lado é garantido o amplo acesso de todos os cidadãos irrestritamente ao Judiciário e do outro flanco é conferida autonomia e independência julgadora a um órgão que sequer compõe a justiça comum.

Juridicamente, tão carente de regulação, este ramo do Direito necessita de debates mais aprofundados quanto a Justiça Desportiva e a respectiva intervenção do Judiciário nas suas decisões, com os consequentes efeitos que dela podem decorrer.

O intuito do presente trabalho monográfico é contribuir promovendo reflexão acerca de quando e como pode se dar essa interferência, tendo em vista as raríssimas incursões dos estudantes de direito nesse tão importante tema, compreender o comando constitucional que deu legitimidade à Justiça Desportiva e fazer uma análise sobre esta pormenorizando suas peculiaridades. É objetivo elucidar se há uma antinomia na concessão da Justiça Desportiva autônoma com o princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional e deixar clarividente se a intervenção da justiça comum incorre em desprestígio da Justiça Desportiva.

No primeiro capítulo foi feito um histórico das legislações desportivas brasileiras, perpassando por diferentes momentos e governos da nossa trajetória. Em um primeiro momento foi analisada a Era Vargas e seu intervencionismo estatal sobre o desporto, bem nos moldes fascistas da Itália de Benito Mussolini.

Seguindo para o Período Militar, foi uma época de muita regulação ao desporto e, por incrível que pareça, alguns avanços no que tange aos direitos dos atletas. Como não podia ser diferente, havia uma grande interferência estatal no esporte. Largamente utilizado como meio de alienação das massas, foi desenvolvido um questionável

“patriotismo nacional”. Nesse período foi trazido para o Brasil o instituto do passe como também ocorreu uma crescente preocupação em regular a Justiça Desportiva e seus auditores.

O marco legislativo desportivo se dá com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a instituição da Justiça Desportiva autônoma e independente. Junto com ela foram editados uma série de diplomas normativos infraconstitucionais com o objetivo de regular o disposto na nova Carta.

O primeiro desses dispositivos foi a Lei Zico, pondo fim ao período de intervencionismo estatal, trazendo o viés democrático e chamando a iniciativa privada para as discussões do desporto. Cinco anos mais tarde a Lei Pelé trouxe como avanço principal a exclusão do instituto do passe no ordenamento desportivo brasileiro, instituindo também a possibilidade de criação de ligas independentes e criação de federações estaduais. O Estatuto do Torcedor, por sua vez, tem como objetivo a proteção, defesa e segurança dos adeptos, garantindo algumas novidades em termos de proteção aos admiradores do esporte. Por fim o Código Brasileiro de Justiça Desportiva traz importantes inovações quanto a regulações da Justiça Desportiva, disposições sobre os Tribunais e seus auditores bem como a possibilidade de edição súmulas em caso de jurisprudência dominante. Ainda no primeiro capítulo é feita uma retrospectiva histórica do futebol, alvo de esmagadora maioria dos diplomas desportivos e maior esporte que existe no planeta.

Cabe ao segundo capítulo destrinchar detalhadamente a Justiça Desportiva. Buscase compreender a organização e o funcionamento desta peculiar justiça que sequer

compõe o Poder Judiciário, para isso são dissecados conceitos base, analisando o que se entende por Justiça Desportiva e Direito Desportivo.

É procurado entender qual a natureza jurídica desse ramo *sui generis* do ordenamento brasileira, buscando compreender os argumentos de quem defende que se trata de uma natureza de direito público ou ainda de caráter privado.

São elencados os mais importantes princípios que norteiam o ordenamento desportivo brasileiro, visto que são preceitos de obrigatória observância e deixam transparecer toda a teleologia do sistema desportivo.

O processo desportivo é igualmente analisado no referido capítulo, buscando entender seus procedimentos, prazos, provas e peculiaridades como a oralidade, o desapego quase que total as formas e o impulso oficial.

Por último são reportados os órgãos judicantes da Justiça Desportiva. São analisadas as competências das comissões disciplinares seja dos Tribunais de Justiça Desportiva ou dos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, bem como do Pleno de cada um desses órgãos, as atribuições dos respectivos Presidentes e a função da Procuradoria em âmbito esportivo.

O terceiro capítulo deste presente trabalho monográfico se destina a analisar a Justiça Desportiva e o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional que surge a partir da tripartição de poderes efetivando o Poder Judiciário e afastando a autotutela. Este consagra a jurisdição que, basicamente é a tomada para si do Estado em solver as lides da sociedade. Firmada a jurisdição é função do Estado obrigatoriamente conceder uma resposta aos anseios jurídicos de toda a sociedade, eis então que a Constituição Federal de 1988 consagra esse entendimento no chamado direito de ação ou princípio da inafastabilidade, é analisado o conteúdo dessa norma, bem como sua evolução com o fruir dos anos.

É analisado também a vedação da instância de curso forçado no ordenamento pátrio, expressa na Lei Maior de 1988, no entanto reconhece-se a possibilidade de contenciosos administrativos, sendo analisadas as possibilidades e circunstâncias.

Neste terceiro capítulo também é dissecado o art.217 da atual Carta Magna em seus incisos e parágrafos, analisando o comando de cada um desses dispositivos e ressaltando a importância da constitucionalização do desporto.

Analisa-se, a possibilidade de antinomia entre o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional e o art.217 da Constituição, sendo trazidas diferentes soluções, doutrina e entendimento jurisprudencial para o caso. A ao fim é opinado sobre a possibilidade de controle jurisdicional nas decisões da Justiça Desportiva e comentado diferentes posicionamentos a respeito do tema.

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO E A ORIGEM DO FUTEBOL

Para entender o cenário jusdesportivo contemporâneo, é necessário imergir nos anais da história e procurar as origens dos fatos que contribuíram para formar o ordenamento desportivo que possuímos hodiernamente.

Cerne de enormidade dos estudos sobre o Direito Desportivo, como será visto com o estudo das leis esportivas, o futebol é o maior e mais importante esporte do mundo, concentrando a quase totalidade das ações que se referem a este ramo supracitado. Deve-se também ser compreendido seu histórico e evolução que culminaram no arrebatamento de bilhões de corações e despertando os mais profundos e distintos sentimentos, sendo causa inclusive deste presente trabalho monográfico.

2.1 EVOLUÇÃO DAS REGRAS DESPORTIVAS NO BRASIL

Como veremos a diante, recai sobre a Justiça Desportiva o escopo de solver as lides oriundas nesta seara a partir das regras postas. Cumpre acompanhar o desenvolvimento histórico dessas legislações para o melhor entendimento do cenário contemporâneo, embora não se pretenda esgotar todos os diplomas normativos, apenas destacar os mais relevantes historicamente.

2.1.1 Decretos da Era Vargas

A prática desportiva brasileira teve embrião no Brasil Colônia, no entanto, a primeira legislação regulando o desporto foi datada já na República em 1938, com a criação do Conselho Nacional de Cultura pelo Decreto-lei nº 526 no 1º de Julho de 1938.¹

No ano seguinte foi editado o Decreto-lei nº1.056 datado de 19 de Janeiro de 1939, responsável por criar a Comissão Nacional do Desporto, atribuindo-lhe como responsabilidade entender o desporto nacional e apresentar um plano geral para a sua regulamentação.² Uma das propostas dessa Comissão foi o projeto do Código Nacional de Desportos que trazia como peculiaridade o fato que as lides desportivas deveriam ser julgadas em âmbito desportivo, sob pena de eliminação a quem recorresse ao Judiciário.³

No ano de 1941, em plena Segunda Guerra Mundial sob o governo Getúlio Vargas, no dia 14 de Abril nasceu o Decreto-lei 3.199, sendo uma clara inspiração da lei Italiana vigente à época extremamente autoritária do regime fascista de Benito Mussolini.⁴

¹ DELBIN, Gustavo Normanton. A Justiça Desportiva: aspectos práticos do processo. **Elementos de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 17.

² MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 348.

A sua principal característica era tratar o esporte como hegemonia de raça. Não havia nenhum indício de preocupação com a inclusão e o desenvolvimento social, muito menos com a educação física, esporte, saúde, cultura.⁵ O que se pretendia era uma disputa de etnias e saber qual seria a hegemônica através do esporte. Possuía como característica marcante a intervenção estatal, de forma que o Estado que regulava toda a atividade administrativa e desportiva, ou seja, quem quisesse praticar o esporte deveria seguir suas orientações.⁶ A autonomia organizativa que até então era regra fora substituída pelo intervencionismo e o total controle estatal.

Alguns artigos desta norma deixam claro a intenção controladora do legislador.⁷

Outra peculiaridade é que por este decreto foi introduzido ao ordenamento o princípio da unicidade por modalidade esportiva, o qual estabelecia que só seria aceita a existência de uma entidade nacional de administração do desporto legalmente reconhecida e às entidades regionais deveriam estar àquelas obrigatoriamente filiadas

³ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 24-25.

⁴ MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 349.

⁵ AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato;

LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 70. ⁶ MELO FILHO, Álvaro. Op. cit, 2007, Loc. cit.

⁷ Art. 27. Nenhuma entidade desportiva nacional poderá, sem prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos, participar de qualquer competição internacional.

Art. 28. Resolvida, pelo Conselho Nacional de Desportos, a participação do país em competição internacional, não poderão as confederações nem as entidades que lhes sejam direita ou indiretamente filiadas, se convocadas, dela abster-se.

Art. 52. Só poderão ser contratados técnicos estrangeiros em desportos, com autorização do Conselho Nacional de Desportos, salvo se se destinarem a qualquer serviço oficial.

Art. 54. Às Mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país. (BRASIL. Decreto-lei Nº 3.199/41. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Brasília: DF, Presidente da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3199.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014).

com o limite de uma entidade regional por estado.³ Este acontecimento deu fim as cisões comuns no Rio de Janeiro e São Paulo, onde haviam surgido diferentes ligas

³ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p.25.

e federações.⁴ Vale ressaltar que este importante e controverso decreto-lei não disciplinou como se dariam os julgamentos desportivos, e sua vigência se deu por longos trinta e quatro anos até 1975.⁵

A Justiça Desportiva apenas fora institucionalizada um ano mais tarde, em 4 de Novembro de 1942 no denominado de Tribunal de Penas, responsável unicamente por aplicar a lei e punir infrações cometidas por atletas ou entidades de prática desportivas restrita ao futebol, não abrangendo as demais modalidades.⁶

O decreto-lei 5.342/43 estabeleceu a competência do já criado Conselho Nacional de Desportos para disciplinar as atividades, concedendo às entidades nacionais de cada esporte a competência para a aplicação das penalidades direcionadas às associações, atletas, técnicos, auxiliares e árbitros.⁷ Foi por este decreto que houve o reconhecimento oficial da prática desportiva profissional do futebol.⁸

2.1.2 Código Brasileiro de Futebol

Em 1945 é aprovado o Código Brasileiro de Futebol que extinguiu o Tribunal de Penas criado em 1942 e trazia como principal característica o triplo grau de jurisdição, sendo o 1º grau representado pelas Juntas Esportivas Disciplinares, os Tribunais de Justiça Desportiva como sendo o 2º grau e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva como 3ª e última instância.⁹

O código vigorou por onze anos, até o ano de 1956, quando o CND (Conselho Nacional de Desportos) criou o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva, o CBJDD, que tinha como novidade abarcar todas as práticas desportivas inclusive o futebol, no entanto, devido as peculiaridades desse esporte, essa uniformização não

⁴ *Ibidem, loc. cit.*

⁵ AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 70.

⁶ GRAICHE, Ricardo. Aspectos Polêmicos do CBJD e da Justiça Desportiva. **Elementos de Direito Desportivo Sistemico** – São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 70.

⁷ MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 349.

⁸ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p.25.

⁹ GRAICHE, Ricardo. Aspectos Polêmicos do CBJD e da Justiça Desportiva. **Elementos de Direito Desportivo Sistemico** – São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 70.

vingou. Até que em 1962 foi criado o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol, perdurando por todo o período ditatorial.¹⁰

2.1.3 Período Militar e Suas Legislações Desportivas

Ao fim do governo Vargas até a Constituição Federal de 1988 foi um período de muitas inovações legislativas para o ordenamento jurídico brasileiro, passando por um grande período autoritário na ditadura militar.¹¹

A Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional de 1969, no seu art.8, XVIII, q, estabeleceu que a competência para legislar sobre normas gerais de desporto seria da União.¹² Contudo, somente com a lei nº 6.251/75, o poder público materializou o preceito constitucional.

Antes disso, no ano de 1973 foi editada a lei 5.939, trazendo como principal inovação a concessão de benefícios da seguridade social aos atletas profissionais de futebol.¹³

Um importante passo na trajetória dos atletas que começavam a ser visto como um trabalhador qualquer, merecedor da tutela estatal.

A lei 6.251/75, por sua vez, se caracteriza por manter o caráter centralizador e autoritário, sendo votada em um congresso manietado, típico da Ditadura Militar brasileira.¹⁴ Muito se assemelha ao decreto-lei 3.199/41 e raras foram as mudanças e evolução nesses trinta e quatro anos. Como aspectos destacáveis dessa lei, há pela primeira vez uma definição legal sobre o desporto: “Para os efeitos desta lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, como finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas”.¹⁵ Destaca-se também a

¹⁰ GRAICHE, Ricardo. Aspectos Polêmicos do CBJD e da Justiça Desportiva. **Elementos de Direito Desportivo Sistemico** – São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 70.

¹¹ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p.25.

¹² MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 349.

¹³ BARREIROS NETO, Jaime. *Op. cit.*, 2010 *loc. cit.*

¹⁴ AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 70.

¹⁵ PUGA, Alberto. O Estatuto do Esportista no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In. **Direito Desportivo Tributo a Marcílio Krieger**. BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira (coordenação) – São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 34.

imposição do voto unitário e a padronização do sistema de votação nas entidades de administração do desporto.¹⁶

Outra inovação deste diploma é a limitação em no máximo três anos, permitida uma recondução, dos mandatos dos dirigentes.¹⁷ É marcante também a outorga de exacerbadas competências do Conselho Nacional do Desportos, recaindo sobre si poderes executivos, legislativos e judiciários na esfera desportiva.¹⁸ Se faz notório no art.42, III da referida lei a multiplicidade de atribuições do Conselho Nacional do Desportos que deveria “propor ao Ministério da Educação e Cultura a expedição de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas”.¹⁹

Chancelava também a política e o plano nacional de Educação Física e Desporto, os recursos para os desportos, o sistema desportivo nacional, o desporto comunitário, o Comitê Olímpico Brasileiro, o desporto estudantil, desporto militar, desporto classista, o Conselho Nacional de Desportos, a composição do Conselho Nacional de Desporto e as medidas de proteção especial ao desporto.²⁰

Outro diploma normativo que merece registro é a lei 6.354/76, ainda sob a mão forte do Estado autoritário. Esse compilado normativo trouxe avanços e retrocessos no seu corpo, sendo um dos últimos marcos regulatórios da Ditadura Militar em esfera desportiva.²¹

Como aspectos positivos dispôs sobre a relação de trabalho do atleta profissional, que ainda continua em vigor até os dias atuais em diversos aspectos no que não contraria à Lei Pelé, se tratando de um marco no profissionalismo desportivo.²⁷ Foi

¹⁶ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos** – São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 65.

¹⁷ *Ibidem. loc cit.*

¹⁸ *Idem.* Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 349.

¹⁹ *Ibidem, loc. cit.*

²⁰ PUGA, Alberto. O Estatuto do Esportista no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In. **Direito Desportivo Tributo a Marcílio Krieger**. BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira (coordenação) – São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 34.

²¹ AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 70. ²⁷ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p.26.

responsável também por reconhecer pela primeira vez as peculiaridades do contrato de trabalho desportivo.²² Por esta lei todos os jogadores profissionais passaram a ter carteira de trabalho, bem como férias e fundo de garantia por tempo de serviço.²³

Por outro lado, por este mesmo diploma, nascia um instituto já revogado nos dias de hoje chamado passe. O passe prendia o atleta ao empregador mesmo depois de extinto o contrato de trabalho, o que obviamente se tratava de uma excecência que existia não só no Brasil, como no mundo inteiro.²⁴ Não por outro motivo a lei 6.354/76 foi denominada de Lei do Passe e o atleta só tinha para si o seu próprio passe ao completar trinta e dois anos de idade, já na descendente da sua carreira de atleta profissional.²⁵

Havia ainda nessa mesma *lex* esportiva divagações sobre a justiça desportiva, conferindo-lhe poderes para aplicar aos atletas e demais federados penalidades prevista nos códigos disciplinares da época, cabendo inclusive pena de eliminação, desde que confirmada por instância disciplinar superior.²⁶

Como marco regulatório trouxe no seu art.31 que “o processo e o julgamento dos litígios trabalhistas entre os empregadores e os atletas profissionais de futebol no âmbito da Justiça Desportiva serão objetos de regulação especial na codificação na codificação disciplinar desportiva”.²⁷

No art.29 diz ainda que a justiça desportiva tem o prazo de sessenta dias para proferir a decisão final em sede trabalhista-desportiva e só depois disso seriam admitidas reclamações à justiça do trabalho.²⁸ Esse prazo muito se assemelha ao prazo constitucional vigente, que vai ser devidamente esmiuçadamente embora não

²² MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos** – São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 65.

²³ PUGA, Alberto. O Estatuto do Esportista no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In. **Direito Desportivo Tributo a Marcílio Krieger**. BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira (coordenação) – São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 34.

²⁴ AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 71.

²⁵ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p.26.

²⁶ MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI,

Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 350.

²⁷ *Ibidem, loc. cit.*

²⁸ *Ibidem, loc. cit.*

mais exista atribuições trabalhistas na Justiça Desportiva, apenas no tocante ao esporte e o que lhe cerca.

Cinco anos mais tarde foi editada a portaria 702/81 do MEC, alterada pelas portarias 25/84 e 328/87 também do MEC. Por elas foi criado o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, o CBDF, que continuou em vigor mesmo após a edição da Lei Pelé, gerando muitas críticas.³⁵ O CBDF prolongou sua vigência até a promulgação do novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva no final de 2003.

2.1.4 Breve relato constitucional

A partir do fim da década de 80 o esporte de uma maneira geral começou a ser tratado de uma forma distinta. Grandes empresas, indústrias e corporações descobriram que as modalidades desportivas e seus grandes ídolos geravam uma grande mídia com o fácil retorno das verbas investidas. Esse cenário trouxe uma profissionalização do esporte, o tornando verdadeiros negócios e a legislação não poderia ficar a par desta conjuntura.³⁶

Por sua vez, é na primeira Carta Mãe finda a Ditadura militar que se encontra o grande marco da Justiça Desportiva Brasileira, pela primeira vez o constituinte conferiu um artigo completo regulando este ramo.³⁷

Fica clarividente e pacificada a opção do constituinte originário nos §§ 1º e 2º pela autonomia concedida à Justiça Desportiva, trazendo no seu texto que apenas serão

³⁵ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p.26.

³⁶ AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional**. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 70.

³⁷ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV- a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

(BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Presidente da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014). apreciados pelo Judiciário, ações que esgotem todas as instâncias desportivas.²⁹ Os desdobramentos, interpretações e controvérsias desse diploma normativo serão o objeto principal do presente estudo e devidamente pormenorizado nas suas minúcias.

Como é brevemente sabido, a Constituição Federal conferiu a autonomia que carecia o ordenamento desportivo e urgia necessária a alteração da lei 6.215/75 para uma legislação constitucionalizada, que coadunasse com as inovações trazidas pela nova Carta.³⁰

2.1.5 Lei Zico

Com o propósito de alterar os rumos do esporte surgiu a Lei Zico ou lei 8.672/93. Nome conferido ao homenageado atleta do Flamengo que se tornou o primeiro secretário da Secretaria Especial de Esportes, vinculada diretamente à Presidência da República que na época era ocupada por Fernando Collor de Melo.³¹ O então secretário de posse do projeto de lei, consultou toda classe desportiva, atletas, treinadores, federações, ligas e associações. O texto foi aprimorado e durante muito tempo ficou parado no Congresso Nacional, até que um grupo de parlamentares ligados aos bingos, com a inclusão desta modalidade à lei como esportiva, a Lei Zico foi então aprovada.³²

De antemão a lei 8.672/93 promoveu o fim do autoritarismo presente na legislação anterior.³³ Foi através da Lei Zico que houve a instituição de normas gerais sobre o desporto com viés democrático, respeitando a Constituição que estabelece a autonomia desportiva e a liberdade de associação.³⁴ Logo no art.1º, há uma

²⁹ BARREIROS NETO, JAIME. Anotações sobre a Justiça Desportiva no Brasil. In: BARREIROS, JAIME; JORDÃO, Milton (Coordenação). **Direito desportivo: temas selecionados**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010. p.38.

³⁰ AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 73.

³¹ *Ibidem*. p. 74.

³² *Ibidem*, *loc. cit.*

³³ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos** – São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 66.

³⁴ *Idem*. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana;

exortação ao Estado Democrático de Direito, consagrando definitivamente o desporto constitucionalmente protegido.

Objetivou-se a redução da interferência do Estado e o gradativo aumento da iniciativa privada com a extinção do velho Conselho Nacional de Desportos com suas múltiplas atribuições executivas, legislativas e judiciárias, com uma latente atuação autoritária e policialesca.³⁵

Neste diploma normativo também se consagra a recepção de normas e tratados internacionais ligados às modalidades desportivas, embora não solvesse completamente a questão da soberania do Estado em confronto com as normas internacionais.³⁶

O conceito de esporte, anteriormente focado apenas no rendimento foi ampliado, a fim de abarcar o desporto escolar, o desporto de participação e de lazer.³⁷ Nessa lei também é trazido pela primeira vez os princípios desportivos, quais sejam: soberania, autonomia, eficiência, democratização, liberdade, do direito social, da diferenciação, da identidade nacional, da educação, da qualidade, da descentralização e da segurança.³⁸

No tocante à Justiça Desportiva, pela primeira vez ganhou uma estrutura consistente, prevendo dois Códigos de Justiça Desportiva, um para o desporto profissional e outro para o desporto não-profissional, com onze tipos de infração e pela primeira vez trazendo as comissões disciplinares como primeiras instâncias dos Tribunais Desportivos.³⁹

TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 351.

³⁵ MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI,

Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 351.

³⁶ PUGA, Alberto. O Estatuto do Esportista no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In. **Direito Desportivo Tributo a Marcílio Krieger**. BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira (coordenação) – São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 37.

³⁷ *Ibidem, loc. cit.*

³⁸ *Ibidem*. p. 38.

³⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos** – São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 66.

Apresenta também a composição dos órgãos desportivos, além de limitar o mandato dos seus componentes e reconhece como de relevante interesse público as funções da Justiça Desportiva.⁴⁰

No entanto, os fatos sociais atropelam as leis e estas vão ficando ultrapassadas, fato que ocorreu com este diploma normativo e se fez necessárias atualizações.⁴¹ Ao final do seu vigor, a maior crítica que se fazia era a manutenção do instituto do passe.

2.1.6 Caso Bosmann

Na Europa também se teciam muitas críticas ao instituto do passe, tendo no caso Bosmann o marco para o seu final, que ao longo do tempo se estendeu para todo o mundo.

Jean Marc Bosmann era um atleta de futebol belga que atuava no Lyon da França e deseja voltar ao seu país natal ao término do seu contrato. Ocorre que findo o pacto entre clube e profissional, Bosmann permaneceu preso ao time francês por conta do instituto do passe, obstaculizando seu retorno a Bélgica.⁴²

Não satisfeito, procurou o sindicato que o bancou enquanto seu caso era julgado e ao final de todas as instâncias se saiu vencedor no Tribunal da Comunidade Europeia e foi tido como livre para se transferir, rompendo pela primeira vez com esse instituto no mínimo questionável.⁴³

Bosmann e seu caso tornaram-se jurisprudência na Europa e pouco a pouco o mundo foi se adaptando e os jogadores passaram a estar vinculados ao clube apenas na duração do seu contrato.

2.1.7 Lei Pelé

No Brasil a materialização da jurisprudência Bosmann se deu com a lei 9.615/98, a chamada Lei Pelé. Recebeu este nome em razão do atual Ministério do Esporte ser

⁴⁰ *Idem*. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 352.

⁴¹ AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 74.

⁴² *Ibidem*, *loc. cit.*

⁴³ *Ibidem*, *loc. cit.*

ocupado por Edson Arantes do Nascimento, que se notabilizou pelo apelido de Pelé, e de dispensável apresentação. O grande objetivo desta lei era adaptar os avanços europeus em terras tupiniquins.

Entramos então no panorama atual da legislação desportiva brasileira que conta com além dessa lei, com o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o Estatuto do Torcedor e a Constituição Federal no que tange a esfera desportiva.

As principais inovações foram a extinção do passe para os contratos profissionais firmados a partir de 26/03/2001, a possibilidade de criação de ligas independentes da Confederação Brasileira de Futebol, e também das federações estaduais e a transformação dos clubes de futebol em empresas com fins lucrativos.⁴⁴

As críticas são inúmeras. Inicialmente foi aproveitada mais de três quartos da Lei Zico que já se tratava de um instituto. Quanto ao fim do passe, parece correto, no entanto abriu-se espaço para uma predatória relação que é a do empresário de futebol, já que não mais o jogador se vincula ao clube, se faz necessário um agenciador para fazer os trâmites das transferências de um clube para o outro.⁴⁵

A lei, na sua originalidade, também manteve o bingo como prática esportiva, o que é passível de muitas críticas já que é sabido que se trata de grande fonte de lavagem de dinheiro e até instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, a CPI. Vale ressaltar que atualmente os bingos são proibidos no Brasil.

Há também o desejo estatal de transformar os clubes em empresas.⁴⁶ Cabendo a reflexão se não houve um retrocesso ao tempo do intervencionismo estatal no desporto, já aqui devidamente explanado, travestindo o “elevado interesse social” em longas mão do Estado.

Retrato dos vícios de legalidade, inconstitucionalidade e escolhas equivocadas é a quantidade de alterações legislativas que sofreu a Lei Pelé. A lei 9.981/00, a 10.264/01 e a lei 10.672/03 modificaram a 9.615/98, sendo que da lei original remanesce apenas 6%.⁵⁶

⁴⁴ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p.27.

⁴⁵ MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 352.

⁴⁶ *Ibidem, loc. cit.*

⁵⁶ *Ibidem, loc. cit.*

Quanto à Justiça Desportiva, o texto original, trouxe raras inovações em relação a Lei Zico, as pontuais alterações tratam-se apenas de natureza redacional, copiando de forma *ipsis litteris* a estrutura da lei 8.672/93.⁴⁷

⁴⁷ PUGA, Alberto. O Estatuto do Esportista no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In. **Direito Desportivo Tributo a Marcílio Krieger**. BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira (coordenação) – São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 50.

Apenas com o advento da lei 9.981/00 houveram substanciais alterações na Lei Pelé. Foi aumentada para cinco o número de membro das comissões disciplinares de cada tribunal. Fixou-se uma nova disposição dos auditores componentes nos Tribunais de Justiça Desportiva e nos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva com nove membros, como será apreciado posteriormente.⁴⁸

Outra crítica que pode ser feita, não só deste diploma normativo, é que principalmente esta e também outras legislações são voltadas preponderantemente ao futebol. O enfoque é essencialmente direcionado ao esporte bretão, negligenciando por inteiro os demais esportes, o que pode se justificar pela imensa maioria das lides desportivas serem direcionados ao futebol.⁴⁹

Além dos erros já mencionados a lei traz perigosas omissões que deveriam ser regulamentadas.

A lei 9.615/98 não traz a regulamentação da profissão de árbitro de futebol. Apesar da enorme importância que possuem para o esporte, continuam a ser considerados amadores, sem sequer vínculo empregatício com as entidades de administração do desporto.

Logicamente isso é passível de muitas críticas do ponto de vista do árbitro, como também do ponto de vista do espetáculo. No lado juiz é inconcebível a não profissionalização por se tratar, faticamente, de empregados que são cumpridores de horário e subordinados a entidade de administração do desporto, seja para serem preparados fisicamente ou submetidos a viagens, punições e regulamentos.⁵⁰ Do ponto de vista do espetáculo, juízes profissionalizados elevariam o padrão da arbitragem em muito, contribuindo a favor do jogo, principalmente se os árbitros se dedicassem exclusivamente a este afazer.^{51,52}

⁴⁸ MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 353.

⁴⁹ AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato;

LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 74.

⁵⁰ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p.28.

⁵¹ AIDAR, Carlos Miguel Castex. *Op. cit.* 2007, p. 74.

⁵² , 2010. p.28.

BARREIROS NETO, Jaime. *Op. cit.*

Outra omissão inadmissível é a falta de regulamentação acerca da aposentadoria dos atletas profissionais. A Emenda Constitucional 20, de 1998, estabeleceu que a aposentadoria por idade mínima são sessenta e cinco anos de idade por idade. No entanto os atletas profissionais de futebol findam suas carreiras em média, entre trinta e cinco e trinta e oito anos.

O quadro atual acaba por fazer que muitos atletas profissionais que não fazem parte da minoria milionária, terminem por ficar desemparados ao final de suas carreiras, já que noventa por cento dos jogadores recebem como salário no Brasil a quantia inferior a três salários mínimos.⁵³ Urge necessária a criação de regras específicas e diferenciadas que entendam as particularidades dos atletas, tirando da informalidade

Nova omissão é no tocante a falta de um calendário específico. Sabendo-se como funciona a Confederação Brasileira de Futebol e seus olhos voltados exclusivamente para a seleção nacional, obviamente mais rentável, poderia a lei estabelecer a regulação do calendário, objetivando um melhor espetáculo.⁵⁴

Em síntese a lei tem acertos e falhas, carecendo de muito aprimoramento. Deixa de legado a estruturação do desporto numa relação piramidal, onde na base estão as entidades de prática desportiva, os clubes. As federações estaduais, ao lado das ligas independentes residem no meio da pirâmide, enquanto a confederações ocupam o topo de cada desporto.⁵⁵

2.1.8 Estatuto do Torcedor

No dia 15 de maio de 2003 é sancionada a Lei nº 10.671/03, o “código do consumidor desportivo”.⁵⁶ O código foi sancionado pela Presidência da República após muitos clamores da sociedade que objetivavam normas de proteção, defesa, segurança e conforto do torcedor, bem como a moralidade, independência e imparcialidade da Justiça Desportiva.⁵⁷

⁵³ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p.28.

⁵⁴ Ibidem, loc. cit.

⁵⁵ Ibidem. p. 78.

⁵⁶ MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 352.

⁵⁷ , 2010. p.153.

BARREIROS NETO, Jaime. *Op. cit.*

Para saber quem os destinatários das suas normas, a lei define torcedor logo no seu art.2º como sendo “torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie, ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”. Então pode se depreender que torcedor é qualquer pessoa física ou jurídica que adquire de forma onerosa produto ou serviço como destinatário final, ou ainda faça parte de uma coletividade determinável ou indeterminável de pessoas, se equiparando em muito ao art.2º do Código de Defesa do Consumidor.⁵⁸

O estatuto do torcedor é uma inovação legislativa muito relevante já que traz inovações legislativas ainda não regulamentadas, como a obrigação de divulgação de tabelas e regulamentos das competições com sessenta dias de antecedência do seu início, punições para dirigentes desportivos violadores de regras de segurança e higiene na organização das competições desportivas, por exemplo.⁵⁹

Um dos maiores clamores de torcedores e imprensa é a questão da segurança nos estádios, visto que recentemente inúmeros casos de briga principalmente entre torcidas organizadas vêm vitimizando cada vez mais adeptos sobretudo no futebol. O estatuto do torcedor tenta, ainda que com poucos resultados práticos, prever penalidades àqueles que pratiquem a violência, bem como com os dirigentes e entidades de prática que eventualmente negligenciaram questões de segurança.⁶⁰

Confere também prerrogativas aos torcedores, como na questão dos ingressos que tem o mínimo legal de setenta e duas horas antes do espetáculo para início da comercialização, evitando assim grandes filas e confusão em busca dos ingressos. Há também disposição legal no sentido de descentralizar os pontos de venda com no mínimo cinco postos de venda localizados em diferentes pontos da cidade nos casos de clubes de primeira e segunda divisões nacionais.⁶¹

⁵⁸ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p.153.

⁵⁹ *Ibidem*. p.154-155.

⁶⁰ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 412-413.

⁶¹, 2010. p.160.

BARREIROS NETO, Jaime. *Op. cit.*

Há outras importantes tutelas ao torcedor como higiene nos estádios, o transporte dos torcedores e estabelece penalidades aos descumprimentos desses preceitos.

No entanto, apesar do certo avanço e tentativa de proteção o compilado normativo também é passível de críticas. Foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 2937 ajuizada no Supremo Tribunal Federal por conta de vinte e nove vícios jurídicos, como inconstitucionalidades e atecnias.⁶²

Segundo um dos expoentes dessa ação, Álvaro Melo Filho, o estatuto é um “monstrengo jurídico-desportivo” e também um “ET” (extraterrestre), por dentre outros motivos, se referir única e exclusivamente ao futebol.⁶³

São apontadas também como críticas o sorteio dos árbitros com quarenta e oito horas de antecedência da partida, impedindo a profissionalização por premiar a sorte do escolhido e não a competência do melhor árbitro.⁶⁴

Outra crítica forte se dá quanto a efetividade da norma, já que a violência nos estádios cresce assustadoramente, inclusive em praças que não era comum tais práticas. Em frente aos estádios se comercializam os mais diversos tipos de alimentos de procedência duvidosa, cambistas circulam livremente, bem como venda de camisetas pirateadas e bebidas alcoólicas a menores. Parecendo que de fato é uma norma que carece em muito de eficácia.⁷⁴

2.1.9 Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Na data de 23 de dezembro de 2003 através da Resolução 01 do Ministério do Esporte, nascia o Código Brasileiro de Justiça Desportiva de aplicação a todos os esportes.

Como consequência da edição desse novo código, ocorreu a natural revogação do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, o CBDF. De pronto, todas suas normas e o que estabeleciam deixaram de ser válidas.⁶⁵

De antemão a crítica a outras legislações é perfeitamente cabível aqui. Todo o arcabouço jus-desportivo foi modelado para atender o futebol, sobretudo o

⁶² MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 353.

⁶³ *Ibidem*. p. 352.

⁶⁴ *Ibidem*. p. 353.

⁷⁴ *Ibidem*. p. 355.

⁶⁵ KRIEGER, Marcílio. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva** – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 33.

profissional, que exercem um imperioso monopólio nas leis desportivas brasileiras.⁶⁶ Beiram a totalidade das normas do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que foram elaboradas a partir de problemas encontrados no futebol, muito embora todo o seu corpo legal se aplique indistintamente a todas as práticas desportivas realizadas de modo profissional ou não profissional, embora seja latente sua visão futebolizada e não por outro motivo revogou um código com a alcunha de “disciplinar de futebol”.⁶⁷

No entanto se trata de um dispositivo inovador, com importantes normas que as mais destacadas serão objetos de análise a seguir.

Traz importantes dispositivos sobre a organização da Justiça Desportiva como princípios, sendo quatorze princípios orientadores presentes no seu art.2º, servindo de critério para embasamento do ordenamento desportivo.⁷⁸

Contem também composição dos órgãos, procuradores e defensores em conformidade com o trazido na lei 9.615/98, a Lei Pelé. O art.29 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva trazia como únicos requisitos dos defensores em sede desportiva a pessoa ser maior e capaz, até o final da lide, independente de grau de jurisdição. Argumento que se baseia no fato que a Justiça Desportiva não compõe o Poder Judiciário, então não competia a este código estabelecer a presença de advogado na defesa dos interesses das partes.⁶⁸

Como não podia ser diferente houveram muitas críticas a este artigo, já que incluíam no rol de possíveis defensores uma enormidade de pessoas sem o devido conhecimento jurídico que esta profissão requer, passaram a haver, então, muitos defensores que nem bacharéis em direito eram, quiçá advogados.⁶⁹

Até que a Resolução do CNE 29/2009 alterou a redação do já citado artigo, trazendo que é possibilitado a qualquer pessoa postular em causa própria, ou se fazer representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do

⁶⁶ MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 355.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 353.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 360.

⁶⁸ KRIEGER, Marcílio. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva** – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 81.

⁶⁹ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p.57.

Brasil.⁷⁰ Findando assim a possibilidade de leigos atuarem na Justiça Desportiva, salvo na tutela dos seus próprios interesses.

Ainda no que tange aos defensores, o CBJD prevê a possibilidade de defensores dativos para pessoa física ou jurídica que assim requeiram, se entendendo por este aquele defensor que será designado pela presidência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva ou Tribunais de Justiça Desportiva que serão advogados ou estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.⁷¹

Traz como inovação a possibilidade de edição de súmulas por parte dos auditores em caso de jurisprudência dominante, quando dois terços dos auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva assim estabelecerem.⁸³ Isso permite que se afaste processos repetitivos e uniformiza o entendimento jurídico do tribunal. Evidentemente não se trata de súmula vinculante, sob pena de tornar o auditor um mero reproduzidor de decisões visto que as decisões em sede desportivas precisam de uma certa maleabilidade ao caso concreto devido as circunstâncias particulares e específicas das práticas esportivas.⁷²

Coadunando com a modernidade da contemporaneidade o CBJD prevê a utilização de meios eletrônicos e instrumentos cibernéticos para alcançar os princípios da celeridade e economia processual. Na Justiça Desportiva permite-se a realização de citação e intimação por meios eletrônicos, bem como a consulta de processos e ainda há a possibilidade de agravar a pena se o agente utilizar de forma indevida, desrespeitosa ou ofensiva os meios eletrônicos.⁷³

Outro ponto importante presente no Código Brasileiro de Justiça Desportiva que se atualizou, é no tocante as súmulas das partidas. Anteriormente estas gozavam de

⁷⁰ *Ibidem, loc. cit.*

⁷¹ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 412-413. ⁸³ KRIEGER, Marcílio. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva** – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 71.

⁷² MELO FILHO, Álvaro. **Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 353.

⁷³ AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 79.

presunção absoluta passando a possuir presunção relativa, baseado no argumento que os limites humanos permitem conhecimentos apenas parciais dos fatos.⁷⁴

No artigo 136 do presente código, visando a celeridade e a efetividade das decisões desportivas, estabelece a irrecorribilidade na aplicação de multas até mil reais. Objetivando evitar que o STJD seja atribulado com questões meramente protelatórias e de miudezas.⁷⁵

Ponto de grandes celeumas nestes últimos anos é a novidade trazida no art.214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Trata-se da nova abordagem a inclusão de atleta irregular em partidas oficiais, sendo a entidade de prática desportivas punida, nesses casos, com a perda do dobro do número de pontos em disputa.⁷⁶ Destaque-se que são mantidos os resultados oficiais das partidas, bem como todos os seus efeitos, cumulada com sanção pecuniária e nas competições eliminatórias o time será punido com a desclassificação, nos termos do art. 214, §2º, do CBJD.⁷⁷

Outro ponto controverso a ser destacado é o art.231 deste código. Esta regra traz a possibilidade de aplicação de multa de até quinhentos mil reais e exclusão do campeonato aquele que pleitear antes de esgotadas as instâncias desportivas, matéria referente à disciplina e competições no Poder Judiciário, ou ainda se beneficiar destas pelos mesmos meios por terceiros. Ou seja, qualquer ingresso a justiça comum pela entidade de prática ou qualquer um dos seus torcedores antes de findo o trâmite desportivo implicará na exclusão da competição e pena mínima de cinquenta mil reais, atingindo o teto de quinhentos mil.⁹⁰

Parece desarrazoada e desproporcional esta regra, ainda que se diga que o objetivo é preservar o próprio desporto e preservar o fortalecimento das suas instituições. No entanto a entidade de prática não pode ser punida, por exemplo, por um torcedor que se sentiu prejudicado e ingressou com uma ação diretamente no Poder Judiciário, por exemplo.

⁷⁴ MELO FILHO, Álvaro. **Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI,

Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 360-361.

⁷⁵ KRIEGER, Marcílio. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva** – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 170-171.

⁷⁶ MELO FILHO, Álvaro. *Op. cit.*, 2007 p.361.

⁷⁷ KRIEGER, Marcílio. *Op. cit.*, 2007. p. 237.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 248.

Apenas a título sistemático, temos no topo do ordenamento jurídico desportivo atualmente a Constituição Federal e seu art.217. Abaixo reside a lei 9.615/98, a Lei Pelé que rege o desporto nacional. Ao lado desta lei ordinária está o Estatuto do Torcedor, que também padece da mesma natureza legislativa, com fulcro no futebol. Abaixo dessas leis está Código Brasileiro de Justiça Desportiva e os estatutos e regulamentos da Entidades Nacionais de Administração do desporto e por fim as os regulamentos e estatutos das Entidades Estaduais de Administração do desporto.

2.2 NASCIMENTO, DESENVOLVIMENTO, E ESTRELATO. UM BREVE HISTÓRICO DO MAIOR ESPORTE DO MUNDO: O FUTEBOL

O futebol, apesar de aparentemente recente no formato dos dias atuais com receitas e transações de jogadores ultrapassando as centenas de milhões de dólares, tem suas origens remetidas há muito tempo atrás. Antes de adentrar nos pormenores da Justiça Desportiva, cumpre estabelecer um breve recorte histórico sobre as origens desse fascinante esporte, concentrador de grandíssima parte das lides de natureza esportiva.

Desde a antiguidade há relatos de práticas desportivas, tendo a China como precursora e a bola antecedida pela cabeça humana dos derrotados em campo de batalha.⁷⁸

Há 3400 anos, milênios antes de Pelé, Rivellino, Jairzinho e Tostão encantarem o México com o tricampeonato da copa do mundo, os mesoamericanos disputavam um jogo com uma bola de borracha, que mais tarde seria adotado pelos Maias, possuindo ainda um forte caráter religioso no qual a bola representava o Deus Sol, fonte de poder e fertilidade. O ritual era tão levado a sério que o capitão do time derrotado era sacrificado em homenagem aos deuses.⁷⁹

Voltando a China, se praticava o chamado Suchu por volta do ano 1 d.C, a peleja era disputada por oito jogadores de cada lado que possuíam como objetivo adentrar as redes fixadas em barras de bambu do time adversário com uma pequena bola.⁹³

⁷⁸ OLIVEIRA, Lucia Helena de; CLETO, Paula; GUSMAN, Sidney. História dos esportes: Olha a bola! **Revista SuperInteressante**. Disponível em: <super.abril.com.br/esporte/historia-esportes-olhabola440937.shtml.> Acesso em 2 mar. 2014.

⁷⁹ CARRAVETA, Elio. **Futebol: a formação de times competitivos**. Porto Alegre: Sulina, 2012. p. 15. ⁹³ *Ibidem*, p. 17.

O suchu foi levado ao Japão, onde passou a se chamar de Kemari, em terras nipônicas sofreu algumas adaptações. Havia cercas demarcando o local da disputa e diferente dos mexicanos o jogo era pacífico e cerimonioso, trazendo como principais características a destreza, paciência e habilidade dos seus jogadores. Ressalte-se que ainda possuía um forte apelo religioso, como por exemplo a bola benzida e os jogadores abençoados por um líder espiritual.⁴

Em Roma, ao contrário dos japoneses, o jogo era encarado como uma batalha devido a forte influência helênica. No chamado *haspartum*, havia uma pequena bola num campo retangular com linhas que demarcavam defesa, meio de campo, ataque e o gol. O objetivo era avançar com a bola, por meio de troca de passes com a mão e com o pé, até que se chegasse a meta adversária.⁸⁰

Na Idade Média, no ano de 1314, a popularidade dos jogos com bola crescia vertiginosamente, ofuscando as práticas desportivas mais populares até então. Ocorre que haviam esportes mais interessantes para os poderosos, como por exemplo o arco e flecha por motivos de defesa e guerra.⁹⁵ Temeroso, o Rei Eduardo II da Inglaterra decidiu abolir os jogos com bola no seu país. A prática dos esportes com bola apenas regressou no século XVII após contato com o Cálcio Fiorentino na Itália.⁸¹

A partir do *harpastum*, os italianos desenvolveram o Cálcio, surgido na cidade de Florença no século XV, idealizado por duas facções políticas que decidiram medir forças em um jogo, sendo esse o esporte mais próximo que se chegou ao futebol contemporâneo. Cada equipe possuía 27 jogadores uniformizados diferentes do time adversário (5 goleiros, 3 defensores, 4 meio campistas e 15 atacantes). Na dinâmica do jogo a bola deveria estar em movimento para ultrapassar o gol adversário, postas uma em cada linha de fundo. Era permitido utilizar pés e mãos nas trocas de passe que objetivava ultrapassar a baliza adversária, tendo ainda com a presença marcante de jogadas desleais como chutes, cabeçadas e agressões quando os ânimos se exaltavam. O cotejo durava 50 minutos presididos pelo árbitro central, 6 bandeirinhas auxiliares e um juiz comissário.⁸²⁸³

⁸⁰ CARRAVETA, Elio. **Futebol: a formação de times competitivos**. Porto Alegre: Sulina, 2012. p.18.

⁹⁵ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 17.

⁸¹ Ibidem, loc.cit.

⁸² CARRAVETA, Elio. **Futebol: a formação de times competitivos**. Porto Alegre: Sulina, 2012. p.

⁸³ .

Como conhecemos hoje, a primeira unificação das regras do futebol se deu em Cambridge, Reino Unido, no recente ano de 1848. Sua origem é atrelada a prática em colégios com diferentes regras, até que no referido ano, numa conferência foram uniformizadas as regras do jogo.⁸⁴ É digno de registro o ano de 1863, criação da *The Football Association*, embrião do que hoje é a FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*), que ainda com toda a corrupção contemporânea teve um importante papel de dar forma definitiva ao jogo e disseminá-lo por todo o mundo, fazendo do futebol o mais popular entre os esportes.⁸⁵

Por terras tupiniquins a primeira partida se deu trinta anos após, em 1878 no Rio de Janeiro. Logo no desembarque do navio inglês Crimeia, a bola já começava a rolar ainda no porto da capital fluminense.⁸⁶

Muito embora mais importante seja o ano de 1894, data do regresso de Charles Miller após estudos na Inglaterra, junto consigo desembarcaram 17 regras do jogo ao lado de uma bola e consequente marco inicial da história do futebol brasileiro. Esse importante homem paulistano, filho de ingleses foi o responsável por espalhar o esporte, que mais tarde seria paixão nacional.⁸⁷

Oficialmente, o primeiro campeonato de futebol acontecido no Brasil foi o Campeonato Paulista de 1902, vencido pelo então São Paulo Athletic que possuía como craque e artilheiro da competição quem a mais tempo jogava e conhecia as regras, Charles Miller.¹⁰²

A profissionalização do futebol teve seu embrião na década de 30, com a criação da Federação Brasileira de Futebol tutora e responsável do futebol no Brasil e a CBD (Confederação Brasileira de Desportos) responsável por gerir todos os esportes. Em 1937 acabaram por se fundir, cabendo a última também a administração do futebol. O marco da profissionalização no Brasil ocorreu no dia 12 de Março do ano de 1933, nesse importante dia realizou-se uma partida entre Santos e São Paulo, placar de 5 a 1 para os tricolores que tinham o famoso Friedenreich como atacante e fazendo o

⁸⁴ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 19.

⁸⁵ *Ibidem, loc cit.*

⁸⁶ *Ibidem, loc cit.*

⁸⁷ *Ibidem*, p. 15. ¹⁰²

Ibidem, p. 20.

primeiro gol remunerado do futebol brasileiro. Não era pacífico, no entanto, que o profissionalismo era o caminho a ser seguido no futebol, o amadorismo era a preferência de muitos clubes, dividindo inclusive o campeonato paulista em profissional e amador.⁸⁸

3. A JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL

Se faz mister para uma discussão aprofundada sobre a possibilidade de rediscussão das lides desportivas por parte do judiciário, uma análise sobre o ordenamento desportivo vigente e suas peculiaridades.

É necessário buscar compreender a organização e o funcionamento deste peculiar ramo que sequer compõe o Poder Judiciário e somente a partir desse conhecimento discutir a possibilidade de revisão ou não da justiça comum frente as decisões das lides desportivas.

⁸⁸ BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 20.

3.1 CONCEITOS BASILARES

Insta inicialmente trazer alguns conceitos que servirão de alicerces na construção do raciocínio monográfico.

Por Direito Desportivo entende Gustavo Delbin como o “conjunto de princípios e leis reguladoras de todas as modalidades esportivas que visam disciplinar e universalizar a prática desportiva, bem como as relações jurídicas que nela se originam”.⁸⁹ Nas palavras do festejado Marcílio Krieger seria Direito Desportivo:

A parte ou o ramo do Direito Positivo que regula as relações desportivas, assim entendidas aquelas formadas pelas regras e normas internacionais e nacionais estabelecidas para cada modalidade, bem como as disposições relativas ao regulamento e à disciplina das competições.⁹⁰ O conceito de Paulo Marcos Schmitt de Direito Desportivo é:

Uma disciplina normativa singular consagrada por um regime jurídico desportivo e delineada em função dos princípios basilares insculpidos no art. 217 da Carta Magna e outros contemplados nas normas infraconstitucionais. O importante é, justamente, a tradução destes princípios no referido sistema que informa o Direito Desportivo.

Como explicitado, não restam dúvidas da inserção desportiva como um ramo do direito, concretizado efetivamente por uma Justiça que a aplique. Nas palavras de Paulo Marcos Schmitt:

Justiça Desportiva é o conjunto de instâncias desportivas autônomas e independentes, considerados órgãos judicantes que funcionam junto a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares e procedimentos especiais definidos em códigos desportivos.⁹¹

Novamente o ícone do Direito Desportivo, Marcílio Krieger define Justiça Desportiva como:

É o aparelhamento político-administrativo-jurídico que aplica o Direito Desportivo aos casos de infração disciplinar às normas e regulamentos desportivos, bem como às transgressões das respectivas competições, obedecidos os requisitos constitucionais e legais que lhe são aplicáveis,

⁸⁹ DELBIN, Gustavo Normanton. A Justiça Desportiva: aspectos práticos do processo. **Elementos de Direito Desportivo Sistemico** – São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 14.

⁹⁰ KRIEGER, Marcílio. In. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo: Editora OAB/SP, 2002. Vol. I. p. 40.

⁹¹ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação). São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 379.

sendo instância obrigatória para o ingresso com ação no Poder Judiciário sobre tais questões.⁹²

Vencida a etapa de localização histórica e conceituação, é chegada a hora de entender o funcionamento e os institutos da Justiça que é o objeto do presente trabalho monográfico.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Há uma reiterada discussão acerca da natureza jurídica da Justiça Desportiva que não há de ser negligenciada, visto que sua análise trata-se de ponto de partida para a melhor compreensão de qualquer que seja o assunto, embora escassas sejam as divagações sobre tal tema.

Parte da doutrina entende ter a natureza jurídica de Direito Privado. Posicionamento este adotado por Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi, defendendo se tratar de uma "instância de poder especial de Direito Privado com relevante interesse público".⁹³ Esse argumento se justifica baseado no entendimento que a Justiça Desportiva está umbilicalmente vinculada às Entidades de Administração dos Desportos que são pessoas jurídicas de direito privado, logo, a Justiça que os regem seguiria o mesmo caminho.

Ocorre que esse argumento é passível de muitas críticas e de possível desconstrução, já que o próprio Poder Público pode organizar competições desportivas e não apenas as Entidades de Administração dos Desportos. Não faz sentido então, dizer que sua natureza é privada por este argumento.⁹⁴

Uma análise aprofundada se valendo da lógica com outra ótica, permite a discordância desse posicionamento. Sabe-se que a Justiça Desportiva é competente para julgar infrações disciplinares previstas no CBJD e dentre essas penas disciplinares estão a suspensão do atleta profissional por prazo superior a 29 (vinte e nove) dias. Dessa maneira é facultado ao empregador o direito de rescindir diretamente o contrato de trabalho do atleta, médico, dirigente ou qualquer outro funcionário da agremiação quando ocorre a suspensão por prazo superior ao

⁹² KRIEGER, Marcílio. In. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo: Editora OAB/SP, 2002. Vol. I. p. 40.

⁹³ LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Jurisdição Desportiva, Comum e do Trabalho: (Inter) Relações Inexoráveis. IN: BASTOS, Guilherme Caputo. Coordenador. **Atualidades sobre o direito esportivo no Brasil e no mundo**. Dourados: Siriema, 2009. p. 215.

⁹⁴ GRAICHE, Ricadro. Aspectos Polêmicos do CBJD e da Justiça Desportiva. **Elementos de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 78.

mencionado. Ou seja, esta hipotética situação afronta o cerne de um direito indisponível e um órgão com natureza privada, em nenhuma hipótese poderia o fazer, o que de pronto afastaria a possibilidade do caráter privado.⁹⁵

Não obstante, a opção por atribuir a natureza de Direito Público também é passível de críticas. Partindo da natureza pública dos órgãos da Justiça Desportiva igualmente nos deparamos com celeumas. Basta observar que uma vez sendo pública, é necessário que sua composição deveria se dar através de concurso público como preceitua a Constituição Federal e não por nomeação estabelece a Lei Pelé. Logo, seria toda Justiça Desportiva inconstitucional e por consequência todas as suas decisões seriam nulas de pleno direito.⁹⁶

Ainda assim, parece mais acertada a natureza jurídica da Justiça Desportiva e de seus órgãos ser pública e em caráter administrativo, o que é justificado pela ligação a entidades de administração do desporto sem qualquer ligação com o Poder Judiciário.

São elencadas razões para opção do constituinte originário por um Justiça Desportiva alheia ao Judiciário. A primeira delas é a famigerada sobrecarga estatal, que não permite que as lides desportivas tenham um fim célere e satisfatório, de modo que a morosidade da justiça comum pode causar danos irreparáveis a dinâmica das disputas que possuem calendários e datas fixas, muitas vezes delas cheias e sem possibilidade de remarcação.⁹⁷ É notório identicamente, o despreparo do Judiciário para lidar com as questões jurídico-desportivas, que fazem como pressuposto um amplo conhecimento não só as normas do jogo, como a familiaridade com as peculiaridades que o esporte possui e que os juízes, em geral, não possuem.⁹⁸

No entanto, essa transferência de competência não é isenta de críticas. O art. 52 da Lei nº 9.615/98, a Lei Pelé, revela expressamente que os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são absolutamente autônomos e independentes das Entidades de Administração do Desporto. O que, inclusive, pode ser facilmente questionado diante da rápida leitura do art. 50, §4º da mesma lei, trazendo que as mesmas

⁹⁵ *Ibidem*, p. 81.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 82.

⁹⁷ *Idibem*, p. 72.

⁹⁸ GRAICHE, Ricardo. Aspectos Polêmicos do CBJD e da Justiça Desportiva. **Elementos de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 73.

Entidades de Administração do Desporto são responsáveis pelo custeio do financiamento dos órgãos da Justiça Desportiva.⁹⁹

Ora, é lógico que é impossível ser plenamente independente, sendo dependente financeiramente. Os nossos clubes e atletas estão absolutamente sujeitos a interferências políticas das entidades de administração do desporto de acordo com suas preferências e interesses, especialmente no futebol diante das práticas escusas da CBF, celebrizadas na expressão “tapetão”.

Nesse pesar urge necessária uma modificação na legislação, objetivando que órgãos da Justiça desportiva tenham sua própria gestão, possuindo os julgadores deste ramo todas as garantias e proteções que um julgador do Judiciário possui. Só assim estaria garantida a perfeita autonomia e independência deste espectro.

Fato é que a Justiça Desportiva não é parte integrante do Judiciário. Seus órgãos gozam de algumas prerrogativas e possuem suas atribuições elencadas na Constituição. Em síntese parece mais acertado o enquadramento como tendo natureza jurídica de Direito Público e seu caráter administrativo.

3.3 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Os princípios são sedimentos, as fontes sobre as quais nascer e se desenvolve todo um sistema jurídico.¹⁰⁰ Nas letras de José Gomes Canotilho os princípios “são fundamentos de regra, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenham, por isso, uma função normogénica

fundamentante”.¹⁰¹

Qualquer ordenamento jurídico necessita de um manancial que seja ponto de partida para novas regras e inspire as demais. Neles não há hierarquia como é possível observar quando se trata das regras jurídicas, os princípios convivem no ordenamento de forma pacífica e apenas no caso concreto, um momentaneamente

⁹⁹ *Ibidem*, p. 74.

¹⁰⁰ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos** – São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 87.

¹⁰¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 1161.

há de se subordinar em detrimento do outro, sem contudo, seguir uma subordinação estrutural contínua.¹⁰²

Se faz necessária uma análise sobre estas importantes normas, visto que se tratam de preceitos de obrigatória observância, há também uma clara tendência em elucidar o espírito da lei e os seus objetivos alcançados. Assim, toda e qualquer implementação legislativa deve estar compatível com os objetivos que a lei elenca, que por tabela são uniformizados na figura dos princípios. É digno de ressalva que também possuem função auxiliar em todo e qualquer processo, servindo de solução para lacunas e antinomias da lei.¹⁰³

Trazendo para o âmbito desportivo, temos os princípios constitucionais, elencados no art. 217 da Carta de 1988 e os infraconstitucionais, sendo que aqui há uma peculiaridade na qual, estão expressamente consignados no art.2º da Lei 9.615/98, bem como no art. 2º do CBJD. Estes se tratam na verdade, de sustentáculos à prática desportiva, são bases e fundamentos que devem ser rigorosamente seguidos. Objetivam auxiliar na aplicação da lei, sendo possível o preenchimento de lacunas, sendo um importante instrumento para consagrar famosas práticas como o *fair play* e o espírito esportivo.¹¹⁹ Vale ressaltar que não existe hierarquia entre eles, diante do caso concreto, é função dos auditores buscar a harmonização entre os princípios e escolher o melhor a ser aplicado em situações de confronto.¹⁰⁴

A Lei Pelé, como já dito estabelece uma série de princípios, elencando doze dispositivos que não serão apreciados em sua totalidade, apenas os pertinentes ao tema proposto.¹²¹

É uma tendência crescente que doutrina, legislação e jurisprudência cada vez mais ampliem o rol de princípios que se aplicam em sede desportiva. Restando óbvio que um ato que afronte qualquer destes mencionados é passível de revogação ou nulidade.

¹⁰² RAMOS, Rafael Teixeira. *Principiologia do Direito Desportivo Internacional*. In. **Direito Desportivo – Tributo a Marcílio Krieger** – São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 92.

¹⁰³ SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva** – São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 36.

¹¹⁹ DELBIN, Gustavo Normanton. *A Justiça Desportiva: aspectos práticos do processo*. In. **Elementos de Direito Desportivo Sistêmico** – São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 26.

¹⁰⁴ KRIEGER, Marcílio. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva** – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 33.

Temos importantes princípios tanto em sede constitucional, como em infraconstitucional pertinentes ao tema central do presente trabalho que merecem ser pormenorizados, outros igualmente importantes não serão abordados apenas por não possuírem fidedignidade com o enfoque abordado no presente trabalho.

¹²¹ **Art. 2º.** O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: da Soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva; I – da autonomia, definido pela faculdade e liberdade as pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

II – da democratização, garantindo em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

III – da liberdade, expresso pela prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

IV – do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais ou não-formais;

V – da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional ou não-profissional;

VI – da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VII – da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional; VIII

– da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

IX – da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e a autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal; X – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XI – da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se especificamente, à observância dos princípios:

I – da transparência financeira e administrativa;

II – da moralidade na gestão desportiva;

III – da responsabilidade social de seus dirigentes.

IV – do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional.

V – da participação na organização desportiva do país. (BRASIL. Lei 9.615/98. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Brasília: DF, Presidente da República, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014).

3.3.1 Princípio da Autonomia Desportiva

Trata-se também de um princípio constitucional expresso no art. 217, I da Constituição Federal. Por conta desse princípio afasta-se qualquer intromissão estatal nos assuntos *interna corporis* das entidades desportivas.¹⁰⁵

Será devidamente apreciado em tópico apartado no capítulo seguinte juntamente com a análise da constitucionalização do desporto.

3.3.2 Princípio da Pluralidade da Atividade Desportiva

É um princípio constitucional expresso. Divide o desporto em desporto de participação e lazer, o desporto educacional e o desporto de rendimento que se divide em profissional ou não profissional.¹⁰⁶

O intuito desse princípio é o tratamento diferenciado dado ao desporto profissional e amador, objetivando diferentes normas e procedimentos para cada espécie de desporto, sendo óbvio que possuem finalidades diferentes e especificidades próprias.

A diferenciação entre os desportos também está presente no CBJD logo no seu artigo 1º.¹⁰⁷

É importante tomar nota que a Justiça Desportiva pode e deve julgar os praticantes de todas as espécies de desporto, obviamente respeitando as particularidades já citadas. A título meramente ilustrativo é defeso ao ordenamento desportivo a aplicação de sanção pecuniária a atletas não profissionais, por outro lado é plenamente possível a penal de multa e perda de renda em sede de desporto profissional às entidades desportivas conforme o CBJD nos arts. 17, § 2º e 244, § 1º.

3.3.3 Princípio do Esgotamento das Instâncias da Justiça Desportiva

Como já é sabido a Constituição Federal elevou o desporto ao patamar constitucional, acreditando nos benefícios trazidos pela instituição da Justiça

¹⁰⁵ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos** – São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 91.

¹⁰⁶ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁰⁷ SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva** – São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 4041.

Desportiva. Seu espectro de atuação foi delimitado nas ações relativas às competições esportivas, demarcando materialmente suas lides.¹⁰⁸

Ocorre que a Carta foi ainda mais longe, exigindo um limite formal para conhecimento de litígios desportivos por parte do Judiciário qual seja, o esgotamento das instâncias desportivas como veremos esmiuçadamente no capítulo que se avizinha.

É deveras importante a ciência que não se trata apenas de uma norma regra explícita no art. 217, justamente porque a norma princípio serve também de alicerce para aquelas, sendo um ideal a ser compatibilizado na elaboração de novos regramentos.

Obviamente, o princípio comportará suas exceções a depender do objeto da demanda, como veremos a frente. É necessário observar que o §1º do art. 217, diploma que faz nascer este princípio, isenta sua aplicação em lides tributárias ou penais mesmo em âmbito desportivo, essas de exclusividade da Justiça Comum. Qualquer dilatação na competência do STJD ou TJD resultará em decisões nulas de pleno direito.

Ultrapassando os limites do princípio em voga, haverá a prevalência momentânea de outro princípio como ocorre em qualquer âmbito do Direito, sendo essa harmonização fundamental para a melhor aplicação desse tipo de norma.

3.3.4 Princípio da Proteção da Justiça Desportiva

É retratado em ditames esparsos da constituição e legislação infraconstitucional. Por este princípio todo o ordenamento desportivo e suas posteriores inovações legislativas devem garantir aos órgãos julgadores, efetiva independência e autonomia. Por consequência, objetiva decisões isentas de interferências externas com interesses alheios ao coletivo.¹⁰⁹

Cabe aqui novamente a crítica se de fato é possível haver independência e autonomia dos tribunais com sua manutenção e custeio mantidos pelas entidades de administração do desporto. Órgãos comprovadamente corruptos como a Confederação Brasileira de Futebol, aceitariam decisões contrárias aos seus

¹⁰⁸ SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva** – São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 4041.

¹⁰⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos** – São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 92.

interesses oriundas de um colegiado bancado por ela própria? Fica o questionamento.

3.3.5 Princípio da Soberania

Esse princípio infraconstitucional presente no caput do art.2º da lei 9.615/98 traz que as entidades de administração do desporto podem elaborar suas regras sem necessariamente estar de acordo com o que articulam as regras das Entidades Internacionais. Em outras palavras a CBF e o seu STJD não precisam estar de acordo com a FIFA e o que ela estabelece.¹¹⁰

Se por um lado confere mais independência aos nossos julgadores, a crítica que se faz é que pode ocasionar confronto e até punições para o desporto brasileiro por parte das entidades internacionais.¹¹¹

Ocorre que esse princípio também é passível de relativização. O Brasil ao vencer a disputa pelos Jogos Olímpicos teve de entregar ao Comitê Olímpico Internacional um documento assinado pelas autoridades brasileiras assegurando que durante a realização dos Jogos, o Direito Olímpico prevalecerá sobre o ordenamento interno brasileiro na hipótese de choque entre as referidas normas, num claro exemplo de afastamento do princípio da Soberania.

3.3.6 Princípio da Descentralização

Este princípio infraconstitucional presente na lei 9.615/98 traz que é preciso manter a unidade no funcionamento da Justiça Desportiva.

Em que pese os entes sejam autônomos e independentes, é necessário que ajam de maneira coerente e lógica dentro do ordenamento como um todo, se tratando em verdade de uma liberdade geral, mas de forma harmoniosa e racional.¹²⁹

3.3.7 Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

É um predicado exigível para toda a Justiça Desportiva e seus operadores sendo encontrado no art.2º, XIV do CBJD.¹¹²

¹¹⁰ MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime Jurídico do Desporto: Comentários à Lei 9.615/98 e Suas Alterações** – Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 29.

¹¹¹ *Ibidem, loc. cit.*

¹²⁹ *Ibidem, loc. cit.*

¹¹² SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva** – São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 55.

Define Hely Lopes Meireles como “o princípio da proibição do excesso, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas”.¹¹³

Há quem diga que a razoabilidade envolve a proporcionalidade e vice versa e temos também quem tente separar a razoabilidade da proporcionalidade.

A razoabilidade seria um dever de harmonização do geral com o individual, bem como da harmonização do direito com suas condições externas.¹¹⁴ Enquanto a proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim de forma que adotando o meio se promove o fim.¹¹⁵

O cerne da distinção seria o fato de a razoabilidade surgir como decorrência do devido processo legal, impondo equidade, congruência e equivalência. A proporcionalidade, por sua vez destina-se a aferir meios aos fins a se realizar.¹¹⁶

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho a razoabilidade é “aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco controversa”.¹¹⁷ Por sua vez, a proporcionalidade objetiva conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem o limite adequado.¹¹⁸

Visam em geral conferir ao ordenamento uma atuação com bom senso, ponderação e prudência. Condutas desarrazoadas, injustas vão de encontro ao cerne desses princípios, de forma que o tamanho do descumprimento às normas tem de guardar congruência com a punição final. Embora o princípio da razoabilidade tenha sua origem anglo-saxã e a proporcionalidade nascedouro germânico.¹¹⁹

¹¹³ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª Ed – São Paulo: Malheiros, 2013. p. 96.

¹¹⁴ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 110.

¹¹⁵ *Ibidem, loc. cit.*

¹¹⁶ DE CARVALHO, Raquel Melo Urbano. Curso de Direito Administrativo - Salvador: JusPODIVM. 2008. p. 143.

¹¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27.Ed. Atlas: São Paulo, 2013, p.41

¹¹⁸ *Ibidem*. p.43

¹¹⁹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 30.Ed. Malheiros: São Paulo, 2012. p. 113-114.

3.4 PROCESSO DESPORTIVO E SUAS PECULIARIDADES

Como já é sabido a Justiça Desportiva não compõe o Poder Judiciário, mas seu processo é julgado de uma maneira muito similar aos processos judiciais.¹²⁰

O processo desportivo é o instrumento de atuação, sem o qual não seria possível a solução dos litígios em sede esportiva. É composto do elemento objetivo, a série de atos e fatos perfeitos e concatenados que objetiva preparar o provimento final que é a decisão e o elemento subjetivo, a relação jurídica processual.¹²¹

O processo desportivo trata de resguardar a ordem jurídica desportiva como um todo. Ao solucioná-lo, a Justiça Desportiva cumpre uma função pública, assegurando a paz social e a imperatividade da legislação brasileira.¹²²

Bebem das mesmas fontes do processo comum do Judiciário, se baseando principalmente nas leis, jurisprudência e doutrina. Por lei podemos depreender as regras de organização da Justiça Desportiva, regras sobre o procedimento adotados, normas e princípios gerais.¹²³

Tem como peculiaridade ter dois diferentes procedimentos, entendendo como procedimento a forma pela qual o processo se realiza no caso concreto.¹²⁴

O mais comum é o procedimento sumário, utilizado para os julgamentos que tratem das infrações disciplinares presentes no ordenamento desportivo. Nele o procedimento se inicia através de denúncia do procurador ou mediante a queixa formulada pela parte interessada, desde que respeitado o prazo, exista legítimo interesse e haja o pagamento dos emolumentos.¹²⁵ Formulada a denúncia, os autos

¹²⁰ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação). São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 421.

¹²¹ DECAT, Scheyla Althoof. **Direito Processual Desportivo** – Belo Horizonte: Del Rey. 2008. p. 44.

¹²² *Ibidem*, p. 4.

¹²³ *Ibidem*, p. 5.

¹²⁴ *Ibidem*. p. 46.

¹²⁵ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação). São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 395.

seguem para o presidente do respectivo órgão julgante para a nomeação do relator, é analisada a eventual aplicação de suspensão preventiva, se designa data e horário da audiência de instrução e julgamento, bem como para que se determine os cumprimentos dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.¹²⁶

O prazo para os presidentes dos órgãos judicantes é de dois dias para despachos e decisões, três dias para remessa do recurso voluntário para instância hierarquicamente superior e vinte e quatro horas para despacho no processo especial de dopagem.¹²⁷

O procedimento especial, por sua vez, visa o processamento de casos mais complexos. Aqui para cada caso específico há um rito próprio com fins diversos do procedimento comum, visando a aplicação da penalidade.¹²⁸

São casos que ensejam procedimentos especiais: inquérito ou sindicância; impugnação de partida, prova ou equivalente; mandado de garantia; reabilitação; dopagem; infrações punidas com eliminação; suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração do desporto ou entidades de prática desportiva e revisão.

É comum, principalmente no futebol, a intervenção de terceiros no processo desportivo. Isso ocorre quando alguém se coloca ao lado de uma das partes com o intuito de auxiliá-lo por ter interesse na sucumbência da parte contrária.¹²⁹

Apenas é possível se comprovado o legítimo interesse do terceiro com a devida prova desse interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo. Respeitados esses requisitos pode ocorrer a intervenção de terceiro a qualquer grau de jurisdição, podendo ser requerida somente até a véspera do julgamento, sendo

¹²⁶ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação). São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 447.

¹²⁷ KRIEGER, Marcílio. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva** – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 91.

¹²⁸ DECAT, Scheyla Althoof. **Direito Processual Desportivo** – Belo Horizonte: Del Rey. 2008. p. 48.

¹²⁹ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 430.

sempre voluntária, espontânea e facultativa para o terceiro.¹³⁰ Vale ressaltar que é terminantemente proibido ingresso na relação processual como terceiro interessado com o intuito de auxiliar a Procuradoria.¹³¹

Os atos processuais são a conduta do sujeito no processo que tenha como efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas desportivas e também possuem características marcantes.¹³²

No processo desportivo os atos independem de forma, salvo se a legislação assim dispuser expressamente. Logo, o único requisito para que se tornem válidos e regulares é atingir a finalidade a que se destinam. Resta óbvio que a intenção do legislador é garantir a celeridade do processo, no entanto devem ser respeitados os princípios que tutelam direitos fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.¹³³

Um outro traço marcante do processo desportivo é a oralidade. Por ser muito presente e boa parte dos seus atos se realizarem desta forma são realizados muitos termos para que possam ficar documentados a exemplo dos atos praticados nas sessões de julgamento. Também são lavrados termos para os atos de movimentação realizado nas secretarias dos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva e Tribunais de Justiça Desportiva, como termos de juntada, certidões, remessa e outros.¹³⁴

Outra característica muito particular do processo desportivo se trata do impulso oficial. Uma vez instaurado o processo, independente da forma de procedimento, o respectivo andamento não depende de iniciativa ou provocação de nenhuma das partes, aplicando em sede desportiva o princípio da oficialidade presente no art. 2º do CBJD.¹⁵³

¹³⁰ DECAT, Scheyla Althoof. **Direito Processual Desportivo** – Belo Horizonte: Del Rey. 2008. p. 48.

¹³¹ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 430.

¹³² DECAT, Scheyla Althoof. *Op. cit.*, 2008, p. 49.

¹³³ SCHMITT, Paulo Marcos. *Op. cit.*, 2007, *loc. cit.*

¹³⁴ DECAT, Scheyla Althoof. **Direito Processual Desportivo** – Belo Horizonte: Del Rey. 2008. p. 53.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 45.

Em nenhuma hipótese o processo pode ficar paralisado, evitando gerar prejuízos tanto aos atletas, quanto as entidades de prática, quanto ao público, uma vez que o processo no desporto urge pela celeridade em virtude do prazo constitucionalmente estabelecido em sessenta dias.¹³⁵

Quanto aos prazos no processo desportivo, são regulados pelo art.42 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Os prazos no processo desportivo via de regra são peremptórios, ou seja, não podem ser postergados. Em pequena minoria serão dilatatórios, passíveis de ampliação desde que provada a necessidade e o grau de dificuldade em cumprir o prazo legal.¹³⁶

Os auditores possuem três dias para apresentar os relatórios, quarenta e oito horas para a devolução do processo que esteja em pauta e dez dias para apresentar o acórdão tendo como ponto de partida a data do julgamento.¹⁵⁶

No que tange a secretaria possuem dois dias para a prática dos atos processuais a seu cargo e dois dias para a remessa do recurso para a instância superior.

A Procuradoria Desportiva possui prazo de dois dias para apresentar a denúncia no rito sumário e três dias para emitir parecer em processos especiais e no recurso voluntário.¹³⁷

Para as partes, em caso de omissão legal, o Presidente do Tribunal em voga deverá fixar o prazo que não poderá exceder a três dias, nos demais casos tem de se respeitar o prazo estabelecido em lei. O terceiro interessado, por sua vez, tem o prazo de três dias para se manifestar.¹³⁸

Quanto as provas, temos que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva estabelece que todos os meios legais, moralmente legitimados são hábeis para provar a verdade, sendo terminantemente proibidas no ordenamento desportivo as provas obtidas por meios ilícitos.

¹³⁵ DECAT, Scheyla Althoof. **Direito Processual Desportivo** – Belo Horizonte: Del Rey. 2008. p. 45.

¹³⁶ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p.423. ¹⁵⁶ DECAT, Scheyla Althoof. *Op. cit.*, 2008, p. 60.

¹³⁷ *Ibidem, loc. cit.*

¹³⁸ *Ibidem, loc. cit.*

São elencados como meios de prova: o depoimento pessoal, a prova documental, a exibição de documento ou coisa, prova testemunhal, meios audiovisuais, prova pericial e inspeção. Sendo uma particularidade do desporto contemporâneo a enorme facilidade na produção de provas, graças as incontáveis câmeras presentes nos espetáculos esportivos, cabendo ao vídeo-tape boa parte das provas nas lides que envolvem desporto de alto rendimento.

3.5 ÓRGÃOS JUDICANTES

Segundo o art.52 da Lei 9.615/98, fazem parte da Justiça Desportiva instituições responsáveis por julgar qualquer lide ocorrida em sede desportiva. A mesma lei é responsável por delimitar o regramento de organização e funcionamento, como também o andamento do processo administrativo.

É prevista uma estrutura hierárquica, embora todos possuam sua autonomia e independência.

São órgãos da Justiça Desportiva os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva (STJD), os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), bem como as comissões disciplinares.

3.5.1 Comissões Disciplinares

As comissões disciplinares são responsáveis por processar e julgar em primeira instância pessoas físicas e jurídicas submetidas ao CBJD, salvo em casos de competência originária do TJD e STJD em sede do pleno. Cada tribunal pode possuir quantas comissões disciplinares julgarem necessários.

Comissões pertencentes ao Superiores Tribunais de Justiça Desportiva são chamadas de Comissões Disciplinares Nacionais, enquanto as que pertencem aos Tribunais de Justiça Desportiva recebem o nome de Comissões Disciplinares Regionais.¹³⁹ Logo, Comissões Disciplinares ligadas ao STJD farão a primeira instância das ocorrências em competições interestaduais, promovidas pela entidade nacional de administração do desporto, como é o caso do Campeonato Brasileiro de Futebol organizado pela Confederação Brasileira de Futebol. Enquanto Comissões

¹³⁹ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 395.

Disciplinares ligadas aos Tribunais de Justiça Desportiva serão os primeiros julgadores de lides ocorridas em sede estadual, promovidas pela entidade regional de administração do desporto, caso do Campeonato Baiano de Futebol organizado pela Federação Bahiana de Futebol.

São sempre compostas por cinco membros que são nomeados pelo tribunal a que estão submetidos e chegarão a uma decisão que será passível de recurso para o Tribunal a que estão filiados. Tem relevante importância para o ordenamento desportivo, visto que se trata do primeiro contato da Justiça Desportiva com o processo.¹⁴⁰

Em âmbito nacional ou regional, possuem competência para declarar o impedimento dos seus auditores, processam e julgam descumprimento de decisões do STJD, bem como infrações praticadas contra seus membros.

3.5.2 Superior Tribunal de Justiça Desportiva

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva é o órgão máximo, sendo dividido entre o Pleno e Comissões Disciplinares. São funções das últimas processar e julgar as ocorrências em competições, descumprimento de decisões do STJD entre outras, como já visto. Trata-se em verdade da primeira instância deste tribunal, podendo recorrer ao Pleno, que por sua vez, além de servir de segunda instância tem competência originária em alguns aspectos, como por exemplo, julgar membros de entidades regionais ligadas ao desporto.¹⁴¹

Vale ressaltar que o STJD é composto de nove membros, que recebem o nome de auditores, são eles os responsáveis pelo julgamento das questões disciplinares e devem possuir notório saber jurídico.¹⁴²

Não podem ocupar este cargo aqueles que forem ligados ao Conselho Nacional do Desporto, os dirigentes das entidades de prática desportiva e os funcionários da entidade de administração do desporto.¹⁴³ São distribuídos da seguinte forma: dois

¹⁴⁰ KRIEGER, Marcílio. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva** – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 72.

¹⁴¹ GRAICHE, Ricardo. Aspectos Polêmicos do CBJD e da Justiça Desportiva. **Elementos de Direito Desportivo Sistemico** – São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 78..

¹⁴² DECAT, Scheyla Althoof. **Direito Processual Desportivo** – Belo Horizonte: Del Rey. 2008. p. 30.

¹⁴³ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens

indicados pela entidade de administração do desporto, dois pela entidade de prática desportiva, dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante dos árbitros e dois representantes dos atletas sendo indicados por sua respectiva entidade representativa.¹⁴⁴

Embora sejam indicados por estes entes o mandato não pertencem a eles, apenas sua respectiva indicação, já que não podem a qualquer tempo requerer a substituição do indicado. O prazo do mandato é de quatro anos, segundo a lei 9.615/98 no seu art.55, §2º, ocorre que a legislação não fixou a quantidade permitida de mandatos, podendo algum auditor se perpetuar no Tribunal, sem a renovação necessária para oxigenar um meio composto apenas por indicações.¹⁴⁵

Devem atuar dentro dos limites que estabelece a lei desportiva e somente atentar a esta ordem processual, não podendo estar filiados a nenhum outro tribunal que não o que esteja o seu e possuem como compromisso a atuação com imparcialidade, é seu escopo se despir de qualquer paixão clubística e prolatar uma decisão justa isenta de paixões, emoções, represálias e raiva.¹⁴⁶

Os auditores têm como atribuições além do estabelecido no regimento interno de cada órgão judicante o dever de comparecer nas sessões quando convocados com no mínimo vinte minutos de antecedência; objetivar o cumprimento das leis e zelar pelo prestígio das entidades desportivas; manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos estabelecidos; representar contra qualquer irregularidade, infrações disciplinares ou sobre fatos ocorridos nas competições que tomou conhecimento; apreciar livremente as provas apresentadas, visando o interesse do desporto e proferir uma decisão fundamentada.¹⁴⁷

As competências destes Superiores Tribunais dividem-se em competências originárias ou julgar em grau de recurso.

Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação)– São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 405-406.

¹⁴⁴ KRIEGER, Marcílio. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva** – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 37.

¹⁴⁵ NUNES, Inácio. *Apud*. DECAT, Scheyla Althoof. **Direito Processual Desportivo** – Belo Horizonte: Del Rey. 2008. p. 30.

¹⁴⁶ MELO, Álvaro Filho. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários e Legislação**. Brasília - Editado pelo Ministério dos Esportes. 2004. p.20.

¹⁴⁷ DECAT, Scheyla Althoof. **Direito Processual Desportivo** – Belo Horizonte: Del Rey. 2008. p. 3334.

Como competência originária destaca-se negativamente o julgamento dos auditores das comissões disciplinares e os seus procuradores, já que todos estão a este Tribunal filiados. Essa alínea é passível de críticas já que seria mais imparcial ter julgadores isentos e não colegas de profissão.

É também competência originária do STJD o julgamento de litígios entre entidades regionais de administração do desporto. Se brigam, por exemplo, a Federação Baiana de Futebol e Federação Sergipana de Futebol, o TJD de cada estado seria suspeito para julgar essa lide, recaindo para o Superior Tribunal, em tese mais imparcial, para efetuar a análise do caso.

Outra competência originária é julgar os membros de poderes e órgãos especiais da entidade nacional de administração do desporto. Se a entidade e seus membros têm caráter nacional, não há motivo para julgamento do TJD, em razão do caráter regional do último.

Julgar os mandados de garantia contra atos dos poderes das entidades nacionais de administração do desporto e outras autoridades desportivas também se trata de outra competência originária dos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva. Aqui a expressão “e outras autoridades desportivas” deve ser entendida no limite da jurisdição e competência que trata o art.24 do CBJD, de forma que o STJD de uma modalidade não tem competência para julgar um dirigente de outra modalidade distinta.¹⁴⁸

Cabe ao STJD originariamente também rever suas próprias decisões e as de suas comissões disciplinares. Essas revisões dos processos findos são admitidas apenas caso haja manifesto erro de fato, falsa prova, decisões *contra legem*, contra evidência de prova ou quando surgirem novas provas após a decisão. Como condição de admissibilidade para o STJD rever suas decisões é necessário o processo ter terminado e ter decorrido no máximo três anos do trânsito em julgado. Vale ressaltar que decisões que importem em desclassificação, perda de pontos, perda de renda ou perda de mando de campo não serão passíveis de revisão, revisão esta que apenas poderá ser solicitada pelo próprio punido.¹⁶⁹ Os pedidos de reabilitação também são apreciados em caráter originário pelo STJD.

¹⁴⁸ KRIEGER, Marcílio. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva** – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 68. ¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 156.

É função do STJD e só a ele solver as lides oriundas de conflitos de competência entre TJD. Já que se trata de um Tribunal Superior, os eventuais conflitos de seus filiados são pelo Superior Tribunal dirimidos.

Por último, cabe originariamente aos Superiores Tribunais analisar os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente. É digno de destaque que se tratam apenas dos eventos desportivos cujo o litígio compete ao STJD julgar, competições estaduais, como por exemplo o Campeonato Baiano de Futebol não seria uma das suas atribuições.

Como já explanado, o STJD também tem competência para julgar em grau de recurso, sendo segunda, terceira ou até quarta instância da lide desportiva.

Cabe ao STJD julgar em grau de recurso as decisões de suas comissões disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva. Apenas com o advento da Lei 9.981/00 foi criada essa nova competência para o STJD, julgar em sede de recurso as decisões oriundas do TJD.

Os atos e despachos do presidente do Tribunal também são vistos em grau de recurso. Por último as penalidades aplicadas pelas entidades nacionais de administração do desporto e prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham a sanção de suspensão, desfiliação ou desvinculação.

O STJD também é competente para declarar impedimentos e incompatibilidade dos seus auditores e procuradores, bem como criar as já citadas comissões disciplinares e indicar os respectivos auditores e mesmo destituí-los. Tem igualmente a função de instaurar inquéritos.

Deve o Superior Tribunal de Justiça Desportiva sumular seu melhor entendimento. De acordo o CBJD essas súmulas deverão ser estabelecidas por dois terços dos seus auditores e visam a celeridade das decisões, já que em sede desportiva é ainda mais importante a rapidez em virtude do prazo máximo constitucional estabelecido para a decisão final da Justiça Desportiva em sessenta dias.¹⁴⁹

O entendimento sumulado deve recair sobre as matérias recorrentes analisada pelo STJD e sua divulgação deve ser feita através de um ementário jurisprudencial para servir de orientação às Comissões Disciplinares, aos Tribunais de Justiça e ao próprio

¹⁴⁹ KRIEGER, Marcílio. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva** – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 71.

Superior Tribunal de Justiça Desportiva nos casos de situações análogas, ainda que não possuam efeitos vinculantes.¹⁵⁰

É escopo deste Tribunal requisitar e solicitar informações para o esclarecimento das matérias submetidas a sua apreciação.

Tem também como uma das suas atribuições a expedição de instruções aos Tribunais de Justiça Desportiva e às Comissões Disciplinares, o que confere ao STJD o poder de normatizar o funcionamento dos órgãos que lhe são inferiores, dando harmonia ao ordenamento e a todo procedimento desportivo. Urge salientar que “normatizar” não significa “vincular”, o sentido correto da normatização é no sentido de ser colocado em ordem, de forma que são respeitados a autonomia e independência dos órgãos de instâncias inferiores.¹⁵¹

É dever destes Superiores Tribunais deliberar sobre o seu regimento interno e também dispor sobre os casos omissos, obviamente na sua jurisdição e competência.¹⁷³

3.5.3 Tribunal de Justiça Desportiva

Os Tribunais de Justiça Desportiva estão ligados a entidades locais de administração do esporte, cabendo a eles processar e julgar infrações cometidas em competições pelas entidades administradas. Normalmente são o segundo grau de jurisdição e atuam em grau de recurso, salvo nas suas competências originárias. Apenas a título ilustrativo, a infração cometida no campeonato organizado pela Federação Baiana de Futebol, será julgada pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Estado da Bahia, obedecendo ao princípio da territorialidade.

São compostos por nove auditores em forma semelhante ao TJD, sendo que dois são indicados pela Entidade Regional de Administração do Desporto, outros dois pelas entidades de prática desportiva, mais dois pela Ordem dos Advogados do Brasil através da seção correspondente, além de dois auditores nomeados pelos representantes dos atletas e um pela entidade representativa dos árbitros.

Suas atribuições não merecem uma análise em particular, posto que muito se assemelham aos deveres dos seus Superiores Tribunais.¹⁷⁴

¹⁵⁰ KRIEGER, Marcílio. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva** – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 71.

¹⁵¹ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 72.

Em síntese a mudança se dá no enquadramento da competência. Sob o aspecto da competência territorial estão intrinsecamente relacionados com a atuação da Entidade de Administração do Desporto sejam regionais ou nacionais e não ao seu respectivo estado de origem, ou seja, o Tribunal de Justiça Desportiva está afeito a sua modalidade esportiva, havendo vários Tribunais no mesmo estado para diferentes esportes.

3.5.4 Atribuições dos Presidentes e Vice-Presidentes do STJD, TJD e Comissões Disciplinares

Os presidentes dos Tribunais de Justiça Desportiva são responsáveis pelo célere funcionamento dos tribunais desportivos, bem como do andamento satisfatório dos processos.¹⁷⁵ O Código Brasileiro de Justiça Desportiva define o rol de suas atribuições no seu art. 9º.

¹⁷⁴ Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD:

I -processar e julgar, originariamente:

- a) os seus auditores, os das Comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que atuam perante o TJD; (NR).
- b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto; (NR). c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto; (NR).
- d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- e) os pedidos de reabilitação;
- f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;(NR).
- g)as medidas inominadas previstas no art. 119, quando amatória for de competência do TJD; (AC).

II -julgar, em grau de recurso:

- a) as decisões de suas Comissões Disciplinares;
- b) os atos e despachos do Presidente do TJD; (NR).
- c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação; (NR).

III -declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o TJD; (NR).

IV -criar Comissões Disciplinares e indicar os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação em vigor; (NR).

V -destituir e declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares; (NR).

VI -instaurar inquéritos;

VII -requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;

VIII -elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IX -declarar vacância do cargo de seus auditores e procuradores; (NR).

X -deliberar sobre casos omissos. (AC). (BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. 2009.

Disponível em: <<http://cdn.cbf.com.br/content/201210/1041889652.pdf>>. Acesso em: 01 ago 2014.

¹⁷⁵ SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva** – São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 92.

Em casos de premente necessidade visando o interesse do desporto nacional além das atribuições presentes nesse referido artigo, os Presidentes de STJD e TJD poderão, através de ato fundamentado, permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, desde que requerida num prazo de três dias da decisão do ato, do despacho ou da ciência do fato, podendo inclusive conceder efeito liminar quando houver risco de dano irreparável.¹⁵²

Um cargo tão importante com tantas nobres atribuições, exige notórios conhecimentos jurídicos, que deveriam ser medidos através de concurso de provas e títulos. O STJD do futebol por exemplo, abriga a dinastia da família Zveiter, passando por pais, tios e sobrinhos graças as indicações da Confederação Brasileira de Futebol. Possivelmente um presidente concursado, ainda que para um mandato temporário, teria mais independência e autonomia para decidir em contrário aos interesses da Confederação em oposição a um presidente por ela indicado.

Os vices presidentes, de acordo com o art. 10º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva deve substituir o presidente em caso de possíveis impedimentos, representar o órgão judicante quando for designado, exercer a função de Corregedor da Justiça Desportiva quando assim dispuser o regimento interno, dentre outras tantas.¹⁵³

Cabem aos presidentes das Comissões Disciplinares o que tiver estabelecido no regimento interno do respectivo Tribunal ou Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Antes da alteração do CBJD pela Resolução CNE n. 11 tinha a função de examinar os requisitos de admissibilidade do recurso, encaminhando à instância superior, o que não mais acontece.¹⁷⁸

Fato curioso é que nas principais obras da doutrina desportiva, de uma forma geral, não se tecem muitas críticas ao fato de os presidentes e vice-presidentes de tão importantes órgãos serem nomeados, quadro este que careceria de uma maior atenção.

¹⁵² DECAT, Scheyla Althoof. **Direito Processual Desportivo** – Belo Horizonte: Del Rey. 2008. p. 29.

¹⁵³ SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva** – São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 92.

¹⁷⁸ DECAT, Scheyla Althoof. *Op. cit.*, 2008. p. 30.

3.5.5 Procuradorias da Justiça Desportiva

Às Procuradorias recaem a titularidade ativa nos processos, oferecendo denúncias, dando pareceres e de uma forma geral preservando regras e princípios que tutelam a prática desportiva.¹⁵⁴ É dada a incumbência de promover a responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, desde que violem algum dos seus dispositivos normativos.

Há uma grande semelhança da Procuradoria com o papel que exerce o Ministério Público, uma vez que ambos defendem a manutenção da ordem jurídica.¹⁵⁵ A procuradoria é órgão autônomo e independente dentro da Justiça Desportiva e tem de ter no mínimo um procurador atuando no primeiro grau em sede de Comissões Disciplinares e outro procurador atuando em segundo grau no STJD ou TJD, já que devem existir sempre duas instâncias.¹⁸¹

A função precípua da Procuradoria de Justiça Desportiva é promover a responsabilização de pessoas naturais ou jurídicas que violarem a disposição do CBJD.¹⁵⁶

Recai também sobre a procuradoria o ônus da prova de infração nos processos disciplinares, nos termos do art.58-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.¹⁵⁷

A nomeação dos procuradores se dá pelo órgão judicante em que vão atuar, podendo ser os Tribunais de Justiça Desportiva ou os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, com mandato de dois anos idêntico ao dos auditores a eles filiados. Iguais aos auditores também são as hipóteses de impedimentos que devem ser aplicadas.

¹⁵⁴ DELBIN, Gustavo Normanton. A Justiça Desportiva: aspectos práticos do processo. In. **Elementos de Direito Desportivo Sistemico** – São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 30.

¹⁵⁵ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 410. ¹⁸¹ KRIEGER, Marcílio. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva** – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 62.

¹⁵⁶ LIMA, LUIZ CÉSAR CUNHA. Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Uma Visão Crítica. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico – Volume II**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2010. p. 943.

¹⁵⁷ *Ibidem, loc. cit.*

Como peculiaridades observamos que os processos têm origens dadas a infração a alguma regra do jogo ou ao regulamento da competição e de acordo com o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, os processos correm publicamente.¹⁵⁸

Possuem como característica marcante a celeridade e precisam impulsionar as ações disciplinares “oferecendo a denúncia” e fiscalizar o cumprimento das disposições legais desportivas.

A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral, designado por maioria absoluta de votos do Tribunal Pleno sejam nos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva ou nos Tribunais de Justiça Desportiva dentre três nomes possíveis indicados pela entidade de administração do desporto, nos termos do art.21, §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.¹⁵⁹

O Procurador-Geral poderá ser destituído da sua função pelo voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno do órgão que está filiado, desde que haja manifestação fundamentada por pelo menos quatro auditores de cada Tribunal Pleno.¹⁶⁰

¹⁵⁸ DELBIN, Gustavo Normanton. A Justiça Desportiva: aspectos práticos do processo. In. **Elementos de Direito Desportivo Sistemico** – São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 30.

¹⁵⁹ LIMA, LUIZ CÉSAR CUNHA. Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Uma Visão Crítica In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico – Volume II**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2010. p. 943.

¹⁶⁰ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 410.

4. INAFSTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JUSTIÇA DESPORTIVA E O CONTROLE JURISDICIONAL

Vencida a etapa introdutória de histórico, bem como já feita a análise do ordenamento desportivo brasileiro, é chegada a hora de fazer a análise se o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional seria um óbice a Justiça Desportiva autônoma e constitucionalizada como prevê nossa Carta mais atual.

Neste capítulo monográfico também será analisada a possibilidade de revisão por parte do Poder Judiciário no que tange aos processos desportivos, bem como os limites e circunstâncias dessa intervenção.

4.1 A TRIPARTIÇÃO DE PODERES E SUA IMPORTÂNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Brasil na sua primeira Carta, a Constituição Federal de 1824 possuía quatro poderes: o Executivo, Legislativo, Judiciário e o Moderador acima de todos os demais exercido pelo imperador Dom Pedro I, por se tratar de uma Constituição legitimadora de um modelo de governo autoritário e centralizador.

A partir da Constituição de 1891, o Estado Brasileiro adotou definitivamente a Teoria da Tripartição de Poderes, inspirada dessa vez na clássica proposta do Barão de Montesquieu, Charles de Secondat.

A tripartição dos poderes visa combater os ideais absolutistas, estabelecendo uma convivência harmoniosa entre três poderes do Estado: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Ao executivo cabe o escopo da atividade administrativa do Estado, implementando o que determina as leis. O Legislativo é responsável por elaborar as leis, bem como de fiscalizá-las em obrigação acessória. Ao Judiciário recai a função de aplicar o direito ao caso concreto, solvendo conflitos e buscando a pacificação social.¹⁶¹ Ao trabalho de dirimir os conflitos alheios é conferido o nome de jurisdição.

Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra entendem como jurisdição:

É uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses do conflito para, imparcialmente, buscar a

¹⁶¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do Espírito das Leis**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret. 2010. p.27.

pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).¹⁶²

Celso Ribeiro Bastos e Ivens Gandra da Silva Martins definem ser a função jurisdicional aquela “realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante a processo regular, produzindo, afinal coisa julgada, com o que substitui, definitivamente, a atividade e a vontade das partes”.¹⁶³

A partir do momento que o Estado toma para si a função jurisdicional, coibindo a autotutela particular, compete única e exclusivamente ao Judiciário, como complexo de órgãos representantes do Estado, a solvência de conflitos de interesses, surgindo assim uma obrigação de prestar a atividade jurisdicional.

É desse raciocínio que nasce o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, com o objetivo de garantir a supremacia e unidade do Estado na resolução de conflitos e possibilitar o acesso à justiça.¹⁶⁴

4.2 O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – EVOLUÇÃO E DESDOBRAMENTOS

Tido como óbice a autonomia da Justiça Desportiva, o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional está presente expressamente no art.5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 dele decorrendo um direito fundamental de resposta do Estado perante aos seus cidadãos. Não por outro motivo faz-se necessária uma incursão às peculiaridades desse diploma, só assim sendo possível concluir sobre a possibilidade de flexibilização ou não do seu conteúdo.

Partindo do berço da civilização ocidental, a Grécia, os princípios ainda que sem caráter jurídico, começaram a ser utilizados no pensamento reflexivo por nomes como Pitágoras e Tales de Mileto. Tomás de Aquino segue desenvolvendo o estudo dessas regras de conduta, passando também por nomes como Aristóteles, Kant e

¹⁶² GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28.Ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 155.

¹⁶³ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. v.2. São Paulo: Saraiva, 1989. p.170.

¹⁶⁴ WATANABE, Kazuo. **Controle Jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1980. p. 27.

Descartes.¹⁶⁵

Com o evoluir do tempo, nota-se que esses princípios decorrem do senso comum, este servindo de base para aqueles, uma vez que decorrem de um conhecimento preexistente, sendo basicamente a expectativa da coletividade reunido em um dispositivo normativo.¹⁶⁶

O celebrado Miguel Reale define princípio da seguinte forma: “Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção de realidade”.¹⁶⁷

Propriamente sobre o princípio da inafastabilidade, temos que sua história decorre do surgimento de um Estado forte, onde se abandona a autotutela e se caminha em direção da tomada de decisões envolvendo conflitos por um terceiro imparcial. Assim o Estado assume a posição de pacificador das relações sociais, nascendo a jurisdição.¹⁶⁸

No Brasil, o princípio surge expressamente apenas na Constituição Federal de 1946, muito embora toda a sistemática constitucional já estava em consonância com o diploma normativo na Carta de 1891, esta a primeira Lei Maior a adotar o sistema da tripartição de poderes, como já visto.¹⁶⁹

A partir de então, o sistema constitucional brasileiro fincou suas bases em duas ideias que se alimentam entre si: a existência de um Poder Judiciário e as consequentes lesões de direito devem ser apreciadas na sua totalidade e apenas por este Poder designado para tais circunstâncias.¹⁷⁰

No seguir da história, momentos ditatoriais suprimiram esta importante garantia constitucional. Exemplo maior é o Ato Institucional 5/68 promovido pelos golpistas de

¹⁶⁵ GEIRAGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal**. 1.Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003. p.15.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 17.

¹⁶⁷ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20.Ed. São Paulo. Saraiva. p.64.

¹⁶⁸ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional. In: **Princípios processuais civis na Constituição**. LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de Elsevier (organizadores). Rio de Janeiro. Elsevier, 2008. p.50.

¹⁶⁹ GEIRAGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal**. 1ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003. p.34.

¹⁷⁰ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Op. cit.*, 2008. p.51

1964 que dentre outras atrocidades, excluía de apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo então Governo Federal.¹⁷¹

No ano seguinte, tal aberração jurídica foi posta na Constituição Federal de 1969 através da Emenda Constitucional 01/69, ainda que de forma manifestamente inconstitucional, visto que suprimia o direito de ação do cidadão.¹⁹⁸

Com o fim da ditadura e a promulgação da Constituição Federal de 1988 com o conseqüente retorno ao Estado Democrático de Direito o princípio da inafastabilidade retorna de forma integral ao seio da Constituição cidadã, permeando nosso Judiciário até os dias atuais, inclusive sendo este um dos seus pilares.

4.3 CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Denominado princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, inderredabilidade do controle judicial ou simplesmente direito de ação, traz no seu conteúdo a garantia de todos os cidadãos possuir uma resposta do Estado imparcial acerca de suas lesões ou ameaça a direito. Está celebrado no art.5º, XXXV com a seguinte redação: “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹⁷²

Analisando a redação já exposta temos que esse princípio não destina-se apenas ao legislador, mas abrange qualquer ato que objetive a retirada de apreciação do Judiciário qualquer que seja a lide. Trata-se de uma interpretação extensiva, visto que se a lei não pode excluir a apreciação deste Poder, nenhum outro ato de menor hierarquia poderá, bem como sequer o poder constituinte reformador.²⁰⁰

Analisando a Constituição nos seus pormenores, percebe-se que há a garantia ainda mais completa que apenas o acesso ao Judiciário, existe um acesso efetivo a ordem

¹⁷¹ GEIRAGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal**. 1ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003. p.35. ¹⁹⁸

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional de acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário. **Revista de Processo**. São Paulo, 2002. p 25.

¹⁷² RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de Elsevier (orgs.). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2008. p.53. ²⁰⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Op. cit.*, 2002. p 25.

jurídica justa e uma prestação jurisdicional efetiva e eficaz reconhecendo todos os direitos e garantias com isenção e celeridade.¹⁷³

Por uma interpretação meramente literal haveria uma clara diminuição da amplitude desse princípio, onde apenas a lei ficaria adstrita ao crivo da inafastabilidade, saindo por exemplo, da alçada os atos administrativos.¹⁷⁴

Trazendo em termos comparativos ao longo das constituições é notório o avanço da proteção nas alterações, surge como novidade no texto constitucional de 1988 a inclusão do termo “ameaça” no já mencionado artigo, com o claro objetivo de assegurar direitos ameaçados, havendo também uma tutela em caráter preventivo.¹⁷⁵¹⁷⁶

4.4 A VEDAÇÃO DA INSTÂNCIA DE CURSO FORÇADO NA CF/88

Como já é sabido, cabe ao Estado o monopólio da jurisdição, cabendo a este qualquer lesão ou ameaça a direito, sendo portanto terminantemente vedado qualquer óbice ao seu correto funcionamento.

Ocorre que em tempos não muito distantes, mais precisamente com a Emenda Constitucional nº 07/77, foi expressamente permitido a possibilidade de condicionamento ao ingresso no Judiciário pela própria Constituição.

Se tratava da chamada “instância administrativa de curso forçado” ou ainda “jurisdição condicionada”, que nada mais era que a exigência que se esgotassem as instâncias administrativas para apenas aí surgir a possibilidade de ingresso no Judiciário, ainda que não se confundisse com o sistema francês de jurisdição dúplice, já que a parte que as decisões administrativas que aqui ocorriam não tinham caráter de

¹⁷³ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de Elsevier (orgs.). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2008. p.55.

¹⁷⁴ CARPENA, Márcio Louzada. Da Garantia da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo. In: PORTO, Gilberto Sérgio; DONADEL, Adriane (orgs.). **As garantias do cidadão no processo civil: relações entre constituição e processo**. 1.Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2003. p. 14

¹⁷⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional de acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário. São Paulo. **Revista de Processo**, 2002. p

¹⁷⁶

definitividade.¹⁷⁷

A Constituição de 1988 em decorrência do princípio em análise, revoga a previsão da instância administrativa de curso forçado. É o que explicita Alexandre de Moraes¹⁷⁸:

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar ao Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao livre acesso ao Poder Judiciário.

É salutar ponderar que não se vedam os contenciosos administrativos, o que ocorre é que não se admite o esgotamento dessas instâncias como requisito para o ingresso na justiça comum. É possível a existência de instâncias administrativas desde que haja a possibilidade de ingresso a qualquer tempo no Judiciário.¹⁷⁹

Corroborando o entendimento, Celso Bastos¹⁸⁰ explana:

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém pode negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.

Esse posicionamento, majoritário diga-se de passagem, torna o tema central do presente estudo ainda mais saboroso, diante da premente inconstitucionalidade que se apresenta a Justiça Desportiva como nos moldes atuais.

¹⁷⁷ BOGDAN, Felipe Branco. **A Justiça Desportiva e o Poder Judiciário: uma análise à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. 2009. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p.22. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33839-44319-1-PB.pdf>> Acesso em 17 mar. 2014.

¹⁷⁸ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9ª Ed.

São Paulo. Atlas, 2013. p. 252.

¹⁷⁹ BOGDAN, Felipe Branco. *Op. cit.*, 2009. p.23.

¹⁸⁰ Bastos, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª Ed. São Paulo. Malheiros, 2010. p. 222.

4.5 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DESPORTO E A AUTONOMIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Como é sabido a Constituição Federal de 1988 consagrou a Justiça desportiva em seu art.217.¹⁸¹

O desporto pela primeira vez foi alçado a uma perspectiva constitucional e inserido no conjunto dos direitos de cunho social, sendo dedicada uma seção própria para o desporto.²⁰⁹ São conferidos o caput, quatro incisos e três parágrafos que estabelecem as bases do desporto nacional.

A norma do caput estabelece pela primeira vez ser dever do estado fomentar as práticas desportivas, bem como ser direito de todos os cidadãos.

Por estar no rol dos direitos sociais, o direito constitucional à pratica desportiva se iguala em importância a tantos outros como saúde, lazer, à vida, dentre outros. A efetivação desses direitos aponta para o desenvolvimento dos cidadãos como um todo, não podendo o Estado deixar de fomentá-lo.

O inciso primeiro celebra o princípio da autonomia desportiva. Na legislação infraconstitucional se encontra no art.52 da já citada Lei Pelé. Aqui se prevê uma completa independência e o afastamento da possibilidade de intervencionismo estatal nas questões desportivas.²¹⁰

Nesse contexto, a autonomia da Justiça Desportiva alça-se a categoria de princípio constitucional que não deve ser desfigurado e nem sofrer restrições legais, doutrinárias e jurisprudenciais.²¹¹ A autonomia da Justiça Desportiva é

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
 - II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
 - III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,

¹⁸¹ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

Senado, 1988. Disponível em: <
www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 01 out 2014)

²⁰⁹ MACHADO, Rubens Approbato; QUADROS, Alexandre Hellender de. **A Constituição e a Justiça Desportiva**. In Conferência Nacional dos Advogados do Brasil. COLOCAR REFERENCIA SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de direito constitucional** – 8.Ed – São Paulo: Saraiva, 2013. p.608. l

²¹⁰ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 68.

²¹¹ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos** – São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 28.

indubitavelmente é um princípio e como tal expande seus efeitos por todo o ordenamento pátrio.

Essa autonomia ocorre na relação equilibrada entre Estado, Poder Judiciário e Justiça Desportiva, se valendo para toda a estruturação dos órgãos judicantes que gozam de absoluta independência decisória, blindando os tribunais de qualquer influência escusa.¹⁸² É o prevalecimento da sua própria vontade na sua estrutura organizacional e do seu funcionamento interno.

Há ainda quem divida a autonomia da Justiça Desportiva de independência da Justiça Desportiva. Seria a autonomia uma face interna, enquanto a independência possui uma face externa.¹⁸³

No plano jurídico essa autonomia pode ser comparada ao poder discricionário, onde há uma margem de liberdade de ação sem ferir a juridicidade, desde já não o confundindo com um poder arbitrário. Se tratando do direito desportivo um ramo autônomo e não independente.

Em suma a autonomia da Justiça Desportiva afasta o intervencionismo estatal nos assuntos *interna corporis* da administração do desporto.

Os outros três incisos e o parágrafo terceiro deste artigo tratam principalmente da preocupação com o desporto que não é profissional. Em verdade o objetivo da Carta é disseminar o esporte, visto que se trata de um direito constitucionalmente garantido, como já exposto.

¹⁸² SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 68.

¹⁸³ MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime Jurídico do Desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p.197.

O parágrafo primeiro do já citado art.217 é polêmico e traz que o Poder Judiciário só poderá admitir ações relativas à disciplina e competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva.

Resta-se claro que as instâncias da Justiça Desportiva ficarão esgotadas quando qualquer dos seus órgãos emissores de decisões não mais puderem interpor recurso para outra instância, ou ainda quando se tratar de competência originária de algum órgão.¹⁸⁴

Não havendo trânsito em julgado, não se caracterizará o esgotamento das instâncias desportivas, com o conseguinte óbice ao Judiciário. E mais, há doutrina no sentido de que se a decisão era recorrível e a parte não o fez para propositadamente esgotar as instâncias desportivas e ingressar de pronto na justiça comum, o entendimento é que não se esgotaram as instâncias desportivas, obstando ainda o acesso à via judicial.²¹⁵ A lógica do raciocínio, é que tornaria inócuo o desejo do constituinte que quer o efetivo esgotamento das instâncias desportivas, acreditando que seria uma afronta ao texto legal e ao espírito desse dispositivo.

Embora seja um entendimento contrário ao que estabelece a doutrina, parece um pouco precipitada e demasiadamente radical essa lógica, uma vez que o que constituinte deseja é o trânsito em julgado da decisão desportiva e não o passeio da lide por todo o ordenamento desportivo. O constituinte originário efetivamente queria uma decisão especializada prévia por quem assim possui competência para isso, o que se cumpre desde já com o julgamento em primeira instância não recorrido. A parte não pode ser coagida a recorrer até a último grau, se já cumpriu o preceito constitucional e deseja ter sua lide apreciada pelo Judiciário, o que seria uma verdadeira afronta as liberdades individuais do cidadão.

Desta forma, o esgotamento das instâncias desportivas acontece com o seu respectivo trânsito em julgado, seja por não mais haver para onde recorrer ou pelo desejo da parte em não interpor recurso a decisão proferida por órgãos desportivos.

O parágrafo segundo do art.217 da Constituição Federal estabelece o prazo máximo de sessenta dias que começarão a contar da instauração do processo para a Justiça

¹⁸⁴ CARVALHO, Alcirio Dardeau. Comentários à Lei Sobre Desportos: Lei 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 142. ²¹⁵ *Ibidem, loc. cit.*

Desportiva proferir sua decisão final, ou seja, o processo tem que chegar até a última instância neste prazo estabelecido.

O objetivo claro aqui é garantir a celeridade da lide desportiva. Ora, o cerne da existência dessa justiça especializada é justamente evitar os riscos irreparáveis da morosidade do Judiciário nas competições esportivas então, nada mais correto que seja célere esta tramitação.

Este prazo visa também impedir que haja eternização na via administrativa e a consequente impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário se a Justiça Desportiva não tivesse prazo para emitir sua decisão, já que esta é uma instância obrigatória para que se atinja àquela.²¹⁶

Findo esse prazo de sessenta dias há uma divergência doutrinária sobre suas consequências.

Existe o entendimento defendido por Alcírio Dardeau de Carvalho, no sentido de que perpassado esse prazo se tornam preclusas as instâncias da Justiça Desportiva e esta não mais poderá se pronunciar sobre a lide.²¹⁷ Sendo este um entendimento minoritário entre os doutrinadores desportivos.

Expoente como Marcílio Krieger entendem ainda que ultrapassado o prazo estabelecido na Constituição Federal, a Justiça Desportiva não está proibida de pronunciar sua decisão. A consequência da não observância ao prazo estabelecido é a abertura da possibilidade da parte levar sua lide para o Judiciário se assim desejar.²¹⁸

Corroborando esse entendimento Paulo Marcos Schmitt²¹⁹:

Destaque-se que o referido prazo não retira da justiça desportiva a possibilidade de proceder ao andamento do processo disciplinar desportivo, não lhe retira o direito material, nem tampouco impede o seu exercício. Apenas autoriza ao interessado, independente do esgotamento da instância desportiva, a buscar a tutela jurisdicional do poder judiciário.

²¹⁶ MELO FILHO, Álvaro, **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 58.

²¹⁷ CARVALHO, Alcírio Dardeau. **Comentários à Lei Sobre Desportos**: Lei 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 132.

²¹⁸ KRIEGER, Marcílio. A Justiça do Trabalho e a Liberação do Vínculo dos Atletas – Rescisão Contratual (Efeitos) e Dano Moral. A Justiça Comum e a Repercussão dos Conflitos de Natureza Jurídico-desportivo-disciplinar – Repercussão e Aspectos Práticos. In. **Curso de Direito Desportivo**

Sistêmico. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 481.

²¹⁹ SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico.** MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 68.

²¹⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos** – São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 381.

O último entendimento parece mais acertado, já que a Justiça Desportiva não pode ser privada de proferir suas decisões ainda que exista a possibilidade desta reformada pelo Poder Judiciário.

4.6 A APARENTE ANTINOMIA DA SISTEMÁTICA DA JUSTIÇA DESPORTIVA COM O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Uma vez apresentado o tema, parte-se para a problemática. Como numa partida de futebol, de um lado temos o art. 5º, XXXV da CF afirmando “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do lado oposto o já mencionado art. 217, §1º trazendo que o “Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, regulada em lei”.

Pelo princípio constitucional, como já visto, pode-se interpretar como sendo o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado, trazendo segurança jurídica e estabelecendo a vedação de “lesão ou ameaça a direito” serem apreciados distantes do Judiciário como Direito Fundamental.¹⁸⁵

No entanto, a aparente antinomia é solvido por dois aspectos importantes. O primeiro deles se trata da Teoria dos Limites Imanentes, a qual se pode se entender:

Mesmo que dado direito fundamental esteja previsto sem qualquer contenção firmada pelo constituinte originário, isso não deve engendrar conclusão que pode ser exercido sem peias ou limites, principalmente porque a ideia poderia reconduzir à prevalência absoluta de um direito fundamental em face de outro, também protegido pela Constituição, redundando, assim, em ofensa aos princípios da unidade e concordância prática.²²¹

¹⁸⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 15.Ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p.902.

²²¹ SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de direito constitucional** – 8.Ed – São Paulo: Saraiva, 2013. p.608.

Não por outro motivo são comportadas exceções ao tão importante princípio, independente da relevância do dispositivo, tendo a mais visível delas na arbitragem.

Outro argumento mais conciso e aplicado ao caso concreto se dá no sentido que a doutrina constitucional e desportiva concebem a existência pacífica entre as duas normas. Trata-se apenas de uma restrição ao Judiciário e não uma obstrução. O acesso à justiça comum para solucionar lides oriundas de lesão às normas desportivas é expressamente permitido finda hipóteses do art.217 e, por conseguinte gera a possibilidade de ação.¹⁸⁶

Em uma análise mais aprofundada pode-se concluir que este artigo da Constituição Federal não afronta o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é o caso de uma exceção imposta pelo próprio ordenamento constitucional. Não por outro motivo não há que se falar em inconstitucionalidade, já que é uma exceção prevista pelo próprio constituinte originário e não lei infraconstitucional, que desembocaria em premente inconstitucionalidade.¹⁸⁷¹⁸⁸

Corroborar este entendimento nosso festejado professor Fredie Didier Jr¹⁸⁹:

Quando assim o deseja, a própria constituição impõe esse requisito, como ocorre em relação as questões esportivas, que devem ser resolvidas inicialmente perante a justiça desportiva para que, após o esgotamento das possibilidades, possam ser remetidas ao exame do Poder Judiciário. É a única exceção constitucional. Repita-se: a única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só.

Parece acertada a escolha do constituinte em conceder a Justiça Desportiva um meio autônomo de resolução de conflitos. Um ramo tão peculiar da sociedade exige especialização e uma celeridade ímpar na resolução das suas lides. Seria extremamente penoso e perigoso aplicar a justiça em função da matéria desportiva

¹⁸⁶ BOGDAN, Felipe Branco. **A Justiça Desportiva e o Poder Judiciário: uma análise à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. 2009. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p.66. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33839-44319-1-PB.pdf>> Acesso em 27 nov. 2014.

¹⁸⁷ GEIRAGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal**. 1.Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003. p.15.

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 70.

¹⁸⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário. **Revista de Processo**. v. 108. São Paulo, 2002. p. 26.

fora do mundo esportivo. De igual forma, extremamente inoportuna seria a vagariedade do Poder Judiciário num campeonato profissional de rendimento.

É nesse sentido que as assertivas de Márcio Clasen Vieira corroboram com o entendimento acima explanado:

Ademais, a velocidade com que se desenvolvem as competições demanda um pronto atendimento por parte da Justiça Desportiva, de modo a evitar a inocuidade dos processos. Não haveria sentido em julgar na Justiça Comum um caso de suspensão pelo recebimento de um cartão vermelho (expulsão) em um campo de futebol, pois os trâmites processuais seriam demasiadamente longos, o que inviabilizaria a punição do atleta para as próximas partidas, por exemplo.¹⁹⁰

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem corroborando este entendimento: **Ementa:** CAMPEONATO INTERMUNICIPAL DE FUTEBOL. ANULAÇÃO DE PARTIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO

ART. 217, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HIPÓTESE EM QUE O OBJETO DO LITÍGIO É DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ESPORTIVA, TENDO AS PARTES ENVOLVIDAS NO DESPORTO O SEU FIM SOCIAL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PREJUDICADO O EXAME DA **APELAÇÃO**. (**Apelação** Cível Nº **70003017274**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Julgado em 10/10/2001).

Esgotadas todas as instâncias, dentro do prazo de sessenta dias, abre a possibilidade de ingresso ao Poder Judiciário, como já explicado. Incorre explicitar que esta hipótese é absolutamente prescindível, a Constituição não impõe a necessária submissão à justiça comum para validar decisões em sede desportiva.¹⁹¹

Não havendo a opção do ingresso, as decisões são plenamente válidas e operam seus efeitos com a mais absoluta normalidade.

Solve-se assim uma celeuma aparente, de forma que se trata de exceção ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional expressamente prevista pelo constituinte originário. Finda as instâncias desportivas, o já citado princípio volta a operar normalmente os seus efeitos, reestabelecendo a normalidade do ordenamento jurídico.

4.7 JUSTIÇA DESPORTIVA, PODER JUDICIÁRIO E A POSSIBILIDADE DE

¹⁹⁰ VIEIRA, Márcio Clasen. **O Desporto e a justiça desportiva**. Revista Âmbito Jurídico. Número

¹⁹¹ MARTINS, Pedro A. Batista. Validade da vinculação e submissão objetiva e subjetiva à court of arbitration for sports. In: **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner. (coordenação) - São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 531.

CONTROLE JURISDICIONAL

Como já é sabido, ao trânsito em julgado das decisões desportivas nasce a possibilidade de ingresso ao Poder Judiciário. Não se atingindo os requisitos do art.217 da Constituição Federal, não há a possibilidade de ingresso na via judicial com o conseqüente indeferimento da petição inicial.

Surge então a necessidade de analisar a extensão do controle jurisdicional por parte do Judiciário sobre as decisões da Justiça que rege o esporte. É uma nova discussão ligada ao limite de atuação do Judiciário nesse recorte.

É unanimidade que se admita o controle jurisdicional no que tange a aspectos formais de decisão desportiva, como a não observância a dispositivos legais e constitucionais, bem como qualquer tipo de irregularidade ou qualquer vício no processamento do feito, por exemplo a ofensa contraditório e a ampla defesa.²²⁷

Nesse sentido, há ainda quem defenda a possibilidade de imediato ingresso ao Judiciário, sem sequer preencher os requisitos do art.217 (esgotamentos das instâncias desportivas e prazo de sessenta dias), em casos de atentado às garantias constitucionais.²²⁸

É o que sustenta o supracitado Marcílio Krieger²²⁹:

Ressalvam-se algumas circunstâncias especiais para o livre trânsito junto ao Poder Judiciário, sem a observância da restrição referida pelo § 1º do art. 217:
-Se o processo desportivo não observou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. [...]

Não resta dúvida então, que o caminho a percorrer-se em casos de desrespeito aos aspectos formais é o ingresso ao Poder Judiciário.

A grande celeuma reside quando as decisões da Justiça Desportiva são proferidas em perfeito observância aos aspectos formais. Existindo uma enorme divergência doutrinária no que diz respeito a possibilidade ou não do controle jurisdicional modificar o mérito da decisão da Justiça Desportiva.²³⁰

²²⁷ BOGDAN, Felipe Branco. **A Justiça Desportiva e o Poder Judiciário: uma análise à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. 2009. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p.68. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33839-44319-1-PB.pdf>> Acesso em 27 nov. 2014.

²²⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p.838.

²²⁹ KRIEGER, Marcílio. A Justiça do Trabalho e a Liberação do Vínculo dos Atletas – Rescisão Contratual (Efeitos) e Dano Moral. A Justiça Comum e a Repercussão dos Conflitos de Natureza Jurídico-desportivo-disciplinar – Repercussão e Aspectos Práticos. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemático**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 48

²³⁰ BOGDAN, Felipe Branco. **A Justiça Desportiva e o Poder Judiciário: uma análise à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. 2009. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p.68. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33839-44319-1-PB.pdf>> Acesso em 27 nov. 2014.

Majoritariamente se defende a limitação do controle jurisdicional apenas no que tange aos aspectos formais. Nomes como Luis Geraldo Sant’ana Lanfredi, Paulo Marcos Schmitt, Rodolfo Mancuso de Carvalho e Carlos Miguel Castex Aidar estão adeptos a essa teoria.

Utilizam como argumentos que seria uma incongruência institucionalizar todo um ordenamento desportivo apenas como estágio prévio do Poder Judiciário que não detém o conhecimento das minúcias desportivas.¹⁹² Não faria sentido não conceder meios para a própria Justiça Desportiva outorgar suas decisões se respeitados todos os aspectos formais. Acreditam que a coisa julgada material desportiva deve ser intangível, do contrário todo o ordenamento desportivo cairia em profundo desprestígio.¹⁹³

Carlos Miguel Castex Aidar corrobora do mesmo entendimento:

[...] Ao mesmo tempo que o Poder Judiciário somente poderá intervir no âmbito desportivo no que tange à legalidade dos atos praticados pelos órgãos administrativos da Justiça Desportiva, resguardando sua autonomia de organização e competência. Em outras palavras, o mérito de tais demandas jusdesportivas cabe à própria Justiça Desportiva, enquanto ao Poder Judiciário impõe observar se foram cumpridos os preceitos gerais de Direito, suas normas e princípios, verificando eventual lesão ou ameaça de lesão de direito pela parte interessada arguir tal premissa.¹⁹⁴

Da mesma forma entende Paulo Marcos Schmitt¹⁹⁵:

O controle jurisdicional em matéria de competições e disciplina, em regra, deve restringir-se à análise da observância dos princípios que orientam a

¹⁹² LANFREDI, Luís Geraldo Sant’ana. Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter)relações inexoráveis. In: Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. nº11. p. 37. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=67260>> Acesso em 28 nov. 2014.

¹⁹³ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁹⁴ AIDAR, Carlos Miguel Castex. Justiça Comum x Justiça Desportiva. In: **Revista do Advogado**, 2014. nº122. p.114.

¹⁹⁵ SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva** – São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 46.

Justiça Desportiva e do devido processo legal, e não quanto ao mérito das demandas julgadas pelas instâncias desportivas. Comprometeria sobremaneira a autonomia e independência decisória dos órgãos da Justiça Desportiva submeter ao crivo do Poder Judiciário a aplicação de determinada penalidade pela prática de infração disciplinar definida em Código visando, por exemplo, a minoração da pena.

Rodolfo Mancuso de Camargo para aderir a esta teoria baseia seu entendimento na natureza jurídica da Justiça Desportiva, entendendo que suas decisões se equiparam a atos administrativos discricionários e por consequência, assim como no Direito Administrativo, não podem sofrer controle jurisdicional no que tange ao mérito.¹⁹⁶

Os defensores dessa corrente, portanto, entendem não caber ao Judiciário alterar decisão da Justiça Desportiva em perfeita consonância com os aspectos formais, apenas no que tange a vícios de normas regra e normas princípio.¹⁹⁷ Em sua maioria, os defensores desta corrente são doutrinadores da área desportiva.

Por outro lado, existe uma corrente que entende que o controle jurisdicional pode adentrar nos aspectos formais e também nos aspectos materiais. Essa corrente é mais adotada pelos constitucionalistas.

É o que entende George Marmelstein Lima¹⁹⁸:

Após o exaurimento (princípio da exaustão) das instâncias na Justiça Desportiva, ou expirado o prazo de sessenta dias, aí sim a matéria poderá ser conhecida pelo Poder Judiciário de maneira plena, isto é, a decisão da instância administrativa pode ser revista sob todo e qualquer ângulo (legalidade e legitimidade, isto é, tanto em seus aspectos formais - extrínsecos - quanto em seus contornos materiais - intrínsecos -, incluindo-se, obviamente, o mérito da decisão administrativa).

Esse entendimento é decorrente do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional e parece o mais acertado, embora seja um tema controverso e ainda pouquíssimo explorado e debatido.

¹⁹⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. As lides de Natureza Desportiva em Da Justiça Comum – Uma Contribuição Para a Superação das Dificuldades Daí Resultantes. In. **Revista dos Tribunais**, 1988. Volume 631. p. 53-54.

¹⁹⁷ BOGDAN, Felipe Branco. **A Justiça Desportiva e o Poder Judiciário: uma análise à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. 2009. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p.69. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33839-44319-1-PB.pdf>> Acesso em 27 nov. 2014.

¹⁹⁸ LIMA, George Marmelstein. **O Direito Fundamental a ação**. Disponível em: <<http://georgemlima.xpg.uol.com.br/odfa.pdf>> Acesso em: 27 nov. 2014

²³⁸ BOGDAN, Felipe Branco. *Op. cit.*, 2009, p. 70.

A Justiça Desportiva e seus órgãos, embora ligados às entidades de administração do desporto não se submetem ao Direito Administrativo suas legislações e princípios. Portanto não podem ter seus atos equiparados a atos administrativos discricionários.²³⁸

Outro argumento a ser combatido é que em caso de controle jurisdicional, as decisões a Justiça Desportiva cairiam em desprestígio. Em outras palavras admitir esse argumento, seria dizer que todos os julgadores exceto os de última instância cairiam em desprestígio, visto que correm o risco de ter suas decisões alteradas pelo grau superior. Este mecanismo é a base do princípio do duplo grau de jurisdição e saudável a todo o ordenamento jurídico.¹⁹⁹

Em geral a vedação ao controle jurisdicional das decisões desportivas acarretaria em conferir definitividade para as decisões desportivas, definitividade esta que pode ser fruída apenas pelo Poder Judiciário.

O caráter irrevogável das decisões proferidas pela Justiça Desportiva, implicaria em conferir demasiados poderes a julgadores alçados a este posto por indicação, passíveis de influências nefastas das entidades de administração do desporto que além de indicar, custeiam toda a estrutura de Tribunais de Justiça Desportiva e Superiores Tribunais de Justiça Desportiva.

Assim como em qualquer outra lide, as questões desportivas podem e devem ser postas ao reexame para assegurar ao cidadão a menor chance possível de ter um direito ferido, ainda que se corra o risco de atentar a dinâmica do desporto.

¹⁹⁹ BOGDAN, Felipe Branco. **A Justiça Desportiva e o Poder Judiciário: uma análise à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. 2009. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p.69. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33839-44319-1-PB.pdf>> Acesso em 27 nov. 2014.

5. CONCLUSÃO

O escopo maior deste trabalho monográfico foi compreender a possibilidade de controle jurisdicional das decisões proferidas em sede desportiva. Para tanto, se fez necessário entender a Justiça Desportiva e seus institutos com enfoque constitucional à luz do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional de igual hierarquia.

Frise-se, que não é pretensão esgotar o tema e impor como verdade as opiniões aqui elencadas. O desejo é de debater e trazer oxigenação a um tema de grande relevância e tão pouco explorado pelos acadêmicos de Direito.

No primeiro capítulo foi analisado os principais diplomas normativos brasileiros. Desta pesquisa em retrospectiva foi demonstrado que na Era Vargas vigia um período de forte intervencionismo estatal no esporte, os decretos copiados da Itália fascista, acabaram desvirtuando por completo o espírito de confraternização do esporte, o transformando em um duelo para demonstrar supremacia de uma raça sobre as outras. Ficou demonstrado ser tão amplo o intervencionismo que se fazia necessário, por exemplo, pedir autorização do Conselho Nacional de Desportos para qualquer entidade de prática desportiva disputar competições internacionais.

Foi visto que o período Militar deu prosseguimento a este intervencionismo, com a edição inúmeros dispositivos regulatórios do esporte que a época servia de instrumento de alienação e controle das massas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 se concluiu que foi afastado o controle estatal sobre o esporte, consagrando uma Justiça Desportiva própria e um universo esportivo agora é autônomo para tomar decisões sem pedir permissão ao Estado.

Para regular o art. 217 da CF/88 foram editadas diversas leis infraconstitucionais com esse propósito. Foi visto que a primeira delas foi a Lei Zico, trazendo o viés democrático ao desporto, exaltando o Estado Democrático de Direito. O dispositivo foi passível de muitas críticas por manter o velho instituto do passe, que prendia o atleta ao clube mesmo depois de terminado o contrato.

A Lei Pelé teve o principal objetivo colocar fim ao passe, materializando a jurisprudência europeia baseada no importante caso Bosmann. Discorreu-se muito sobre as críticas que sofreu esta lei e se concluiu que menos de 6% da sua originalidade ainda vige atualmente e ainda assim há omissões quanto a regularização da profissão dos árbitros, aposentadoria dos atletas, calendário específico para as práticas desportivas, dentre outros problemas que ainda não foram solucionados.

O Estatuto do Torcedor, em plena vigência no ordenamento jusdesportivo contemporâneo, também foi objeto de análise e conclui-se que apesar de algumas inovações no que tange a proteção, defesa, segurança e proteção do torcedor, a lei carece de eficácia se analisada a realidade atual dos torcedores Brasil a fora.

Quanto ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, foi visto que refere-se em sua quase totalidade ao futebol, negligenciando por completo os demais esportes, embora traga importantes regulações no concernente a Justiça Desportiva.

Ao segundo capítulo foi incubida a missão de analisar a Justiça Desportiva, seu funcionamento e particularidades.

No que pese as poucas divagações sobre o tema, foi debatido a natureza jurídica da Justiça Desportiva, ramo *sui generis* do Direito que seque compõe o Poder Judiciário. Foi afastada a possibilidade de possuir natureza de direito privado por estar entre seu feixe de atribuições o cerceamento a direitos indisponíveis, embora a natureza de direito público também seja passível de críticas, parece a menos equivocada.

Discorreu-se também sobre os princípios desportivos, concluindo que são verdadeiros pontos de partida que inspiram todo o sistema jusdesportivo.

Como também foi debatido o processo desportivo, observando muitas semelhanças com o processo judicial comum. Foi visto os tipos diferentes de procedimento: o sumário, que trata das infrações disciplinares comuns e o especial usado em casos de maior complexidade.

De igual importância foi a análise dos órgãos judicantes desportivos, foi estudado as competências de Comissões Disciplinares e Plenos dos Tribunais de Justiça Desportiva e Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, bem como da Procuradoria e as atribuições dos Presidentes de cada órgão.

Atribuição do último capítulo foi analisar o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional no ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Restou claro que a já citada norma é decorrência da teoria da tripartição de poderes, já que o exercício da jurisdição compete exclusivamente ao Estado.

Analizou-se também neste capítulo a constitucionalização do desporto, com a análise detalhada do artigo que a consagrou e a autonomia deste ramo para regular suas próprias especificidades.

Foi relatado a proibição de instância administrativa de curso forçado pela Constituição Federal de 1988, muito embora se admita a hipótese de contenciosos administrativos.

Tratou-se também da aparente antinomia entre a Justiça Desportiva e o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Foi chegada a conclusão que a instituição da Justiça Desportiva é a única exceção e este princípio e de forma temporariamente, até o trânsito em julgado da decisão desportiva ou o perpasso do prazo de sessenta dias da instituição do processo. Havendo a convivência harmônica entre os dispositivos, pacificando a possível antinomia.

Concluída as possibilidades do art.217 da Lei Maior, foi visto que abre-se a possibilidade do ingresso ao Poder Judiciário. Foi discutido neste trabalho monográfico a extensão dessa interferência na Justiça Desportiva, concluindo-se pela ampla possibilidade revisão por parte do Judiciário, seja no que tange aos aspectos formais, quanto ao mérito das decisões. Do contrário seria conferir definitividade às decisões desportivas, definitividade a qual só o Estado e o seu poder responsável para tal pode gozar. Abre-se então, pelo entendimento adotado, a possibilidade de reexame total da matéria, com o objetivo de assegurar ao cidadão a menor possibilidade possível de se ter um direito ferido, mesmo que se pague o preço de ferir a dinâmica e a celeridade do desporto.

REFERÊNCIAS

AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In: **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007.

_____. Justiça Comum x Justiça Desportiva. In: Revista do Advogado, 2014. nº122.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARREIROS NETO, JAIME. Anotações sobre a Justiça Desportiva no Brasil. In: BARREIROS, JAIME; JORDÃO, Milton (Coords.). **Direito desportivo: temas selecionados**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito – 2010.

_____. **Direito Desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª Ed. São Paulo. Malheiros, 2010.

_____, MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. v.2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BOGDAN, Felipe Branco. **A Justiça Desportiva e o Poder Judiciário: uma análise à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. 2009. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CARPENA, Márcio Louzada. Da Garantia da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo. In: PORTO, Gilberto Sérgio; DONADEL, Adriane (organizadores). **As garantias do cidadão no processo**

civil: relações entre constituição e processo. 1.Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2003.

CARRAVETA, Elio. **Futebol: a formação de times competitivos.** Porto Alegre: Sulina, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 27.Ed. Atlas: São Paulo, 2013.

CARVALHO, Alcirio Dardeau. **Comentários à Lei Sobre Desportos: Lei 9.615/98.** Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de Direito Administrativo.** Salvador: JusPODIVM. 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 30.Ed. Malheiros: São Paulo, 2012.

DECAT, Scheyla Althoof. **Direito Processual Desportivo –** Belo Horizonte: Del Rey. 2008.

DELBIN, Gustavo Normanton. A Justiça Desportiva: aspectos práticos do processo. In. **Elementos de Direito Desportivo Sistemico –** São Paulo: QuartierLatin, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional de acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário. São Paulo. **Revista de Processo**, 2002.

GEIRAGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.** 1ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de Elsevier (orgs.). **Princípios processuais civis na Constituição.** Rio de Janeiro. Elsevier, 2008.

GRAICHE, Ricardo. Aspectos Polêmicos do CBJD e da Justiça Desportiva. In. **Elementos de Direito Desportivo Sistemico –** São Paulo: QuartierLatin, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 28.Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

KRIEGER, Marcílio. A Justiça do Trabalho e a Liberação do Vínculo dos Atletas – Rescisão Contratual (Efeitos) e Dano Moral. A Justiça Comum e a Repercussão

dos Conflitos de Natureza Jurídico-desportivo-disciplinar – Repercussão e Aspectos Práticos. In. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007.

KRIEGER, Marcílio. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva** – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

_____. Revista Brasileira de Direito Desportivo. São Paulo: Editora OAB/SP, 2002. Vol. I.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Jurisdição Desportiva, Comum e do Trabalho: (Inter) Relações Inexoráveis. IN: BASTOS, Guilherme Caputo. Coordenador. **Atualidades sobre o direito esportivo no Brasil e no mundo** – Dourados: Siriema, 2009.

_____. Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter)relações inexoráveis. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. nº11. p. 37. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=67260>> Acesso em 28 nov. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15.Ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

LIMA, George Marmelstein. **O Direito Fundamental a ação**. Disponível em: <<http://georgelimaxpg.uol.com.br/odfa.pdf>> Acesso em: 27 nov. 2014

LIMA, LUIZ CÉSAR CUNHA. Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Uma Visão Crítica. In. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico – Volume II**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2010.

MACHADO, Rubens Approbato; QUADROS, Alexandre Hellender de. **A Constituição e a Justiça Desportiva**. In Conferência Nacional dos Advogados do Brasil.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. As lides de Natureza Desportiva em Da Justiça Comum – Uma Contribuição Para a Superação das Dificuldades Daí Resultantes. **Revista dos Tribunais**. 1988. Volume 631.

MARTINS, Pedro A. Batista. Validade da vinculação e submissão objetiva e subjetiva à court of arbitration for sports. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner. (coordenação). São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 531.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Dêlcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª Ed – São Paulo: Malheiros, 2013. p. 96.

MELO FILHO, Álvaro, **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 58.

_____. **Novo Regime Jurídico do Desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. **Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. In. Curso de Direito Desportivo Sistêmico. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007.– São Paulo: QuartierLatin, 2007.

_____. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários e Legislação**. Brasília - Editado pelo Ministério dos Esportes. 2004.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do Espírito das Leis**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9ª Ed.

OLIVEIRA, Lucia Helena de; CLETO, Paula; GUSMAN, Sidney. História dos esportes: Olha a bola! **Revista SuperInteressante**. Disponível em: <super.abril.com.br/esporte/historia-esportes-olha-bola440937.shtml.> Acesso em 2 mar. 2014.

PUGA, Alberto. O Estatuto do Esportista no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In. **Direito Desportivo – Tributo a Marcílio Krieger** – São Paulo: Quartier Latin, 2009.

RAMOS, Rafael Teixeira. Principiologia do Direito Desportivo Internacional. In. **Direito Desportivo – Tributo a Marcílio Krieger** – São Paulo: Quartier Latin, 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20.Ed. São Paulo. Saraiva. p.64.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de Elsevier (orgs.). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2008. p.50.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva** – São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 36.

SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os Procedimentos de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. In. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner. (coordenação) – São Paulo: QuartierLatin, 2007. p. 68.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de direito constitucional** – 8.Ed – São Paulo: Saraiva, 2013. p.608.

VIEIRA, Márcio Clasen. **O Desporto e a justiça desportiva**. Revista Âmbito Jurídico. Número

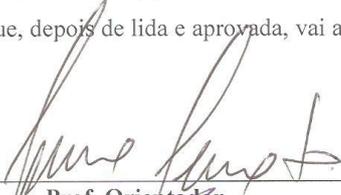
WATANABE, Kazuo. **Controle Jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais**: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1980. p. 27.

**ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

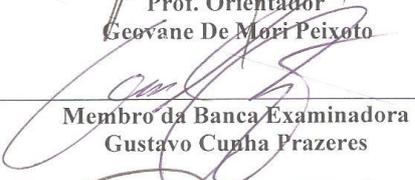
Aos 23 de fevereiro de 2015 realizou-se, na sede da Faculdade Baiana de Direito, na Rua Visconde de Itaborahy 989 – em Salvador/ Bahia, às 16h30, a sessão de Defesa da Monografia Final do (a) bacharelado (a) **Leonardo Figueiredo Costa e Souza Carneiro**, intitulada *A justiça desportiva e a possibilidade de controle jurisdicional das suas decisões.*, estando presente o (a) Orientador prof.(a) **Geovane De Mori Peixoto**, os demais componentes da Banca Examinadora, Prof(a) **Gustavo Cunha Prazeres** e Prof(a) **Fábio Periandro de Almeida Hirsh** e, ainda, alunos do Curso de Direito. Os trabalhos foram iniciados e os integrantes da Banca Examinadora passaram a arguir o aluno (a). Após a arguição, a Banca Examinadora deliberou nos seguintes termos:

| Banca Examinadora | Notas | Indicação de alteração do texto para a entrega da versão final |
|---|-------|--|
| Geovane De Mori Peixoto | 9,0 | |
| Gustavo Cunha Prazeres | 9,0 | |
| Fábio Periandro de Almeida Hirsh | 9,0 | |

Nada mais havendo a tratar, o (a) Senhor (a) Presidente declarou encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Prof. Orientador
Geovane De Mori Peixoto



Membro da Banca Examinadora
Gustavo Cunha Prazeres



Membro da Banca Examinadora
Fábio Periandro de Almeida Hirsh

Salvador, 23 de fevereiro de 2015



NPJ - Núcleo de Prática Jurídica
R. VISCONDE DE ITABORAHY, Nº 116, AMARALINA
SALVADOR - BA - CEP-41900-010 - TEL: (71) 3276.1323
www.faculdadebaianadedireito.com.br